



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DANIELI MOREIRA MIMO TALAU

ELOIZA CARVALHO FEITOSA

**O EFEITO *BACKLASH* E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONCEITO DE
FAMÍLIA APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4277 DE 2011**

ARIQUEMES-RO

2023

DANIELI MOREIRA MIMO TALAU

ELOIZA CARVALHO FEITOSA

**O EFEITO *BACKLASH* E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONCEITO DE
FAMÍLIA APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4277 DE 2011**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

ARIQUEMES-RO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T137e Talau, Danieli Moreira Mimo.
O efeito *backlash* e a mutação constitucional no conceito de família após o julgamento da ADI nº 4277 de 2011. / Danieli Moreira Mimo Talau, Eloiza Carvalho Feitosa. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
61 f.
Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Casal Homoafetivo. 2. Família. 3. Mutação Constitucional. 4. Instituição da Família. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

DANIELI MOREIRA MIMO TALAU

ELOIZA CARVALHO FEITOSA

**O EFEITO *BACKLASH* E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONCEITO DE
FAMÍLIA APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4277 DE 2011**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES-RO
2023**

Às famílias, em especial as nossas que tem nos acompanhado numa fase de busca de conhecimento, construção profissional e, o mais importante, a evolução pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, por nos ter permitido chegar até aqui, por não nos ter deixado desistir e por guiar nossos passos e escolhas. Agradecemos nossas famílias por todo apoio e por terem estado conosco durante esses cinco anos de grande aprendizado e de dificuldade.

Não menos importante, a gratidão para com nossos docentes, que dedicam seu tempo e escolherem uma profissão tão nobre, desejamos que toda a dedicação para com seus alunos sejam grandemente recompensadas e por aconselhar os acadêmicos a se tornar profissionais e pessoas melhores.

Agradecemos ao Centro Universitário Faema por proporcionar um ambiente capaz de nos sentir acolhidos e por nos proporcionar aprender com profissionais brilhantes e que estão sempre buscando melhor dentro e fora de sala de aula.

Agradecemos a todos os amigos e colegas por nos permitir compartilhar tantos momentos juntos e criar muitas memórias.

A família é a fábrica que produz a humanidade,
e o inimigo do amor e da família é o próprio EU.
O individualismo é uma ilusão de adolescente.
Alguém declara seu amor e pede em casamento
a mulher amada propondo-lhe se ela quer ajudá-
lo a livrá-lo de si mesmo.

G. K. CHesterton

RESUMO

A família é a base da sociedade, sendo assim, é protegida pelo texto constitucional bem como por normas infraconstitucionais, de forma que ao longo da história diversas formatos de família foram surgindo, alguns aceitos socialmente, enquanto outros não. Com a decisão da ADI nº 4277 de 2011 os casais homoafetivos receberam do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de oficializar seu relacionamento por meio do casamento civil ou união estável, causando a mutação constitucional em face do reconhecimento de outras formas de família além daquela formada por homem e mulher, porém também causou revoltas (efeito *backlash*), assim como o apoio de grande parte da sociedade. Entretanto, após uma década da decisão do STF, esse tema é alvo de diversos debates, tanto no âmbito social, como no jurídico e político por ser alvo de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. Os objetivos desta pesquisa estão pautados na compreensão da mutação constitucional, do efeito *backlash*, no julgamento da ADI nº 4277 e no surgimento e constituição de diversas entidades familiares. Utilizou-se da pesquisa qualitativa para compreender o conceito de família e suas modalidades ao longo do tempo, além da decisão da ADI nº 4277 e seus desdobramentos. No método dedutivo houve a análise da diversidade familiar e os argumentos daqueles que acolheram e rejeitaram a decisão do STF. Quanto ao objeto descritivo, buscou-se compreender a motivação dos Ministros durante a votação da ADI e a flexibilização das normas existentes quanto à entidade familiar. Na pesquisa bibliográfica e documental, foram utilizados os materiais disponíveis no site do STF e CNJ, além de revistas, leis, reportagens e outros meios que proporcionaram maiores informações sobre o tema. E, por fim, no método histórico foi possível compreender o surgimento das modalidades familiares e como a sociedade e parlamentares tem se manifestado sobre o casamento civil e casais homoafetivos e a proteção das modalidades familiares.

Palavras-chave: ADI nº 4277; Casal homoafetivo; Efeito *backlash*; Família; Mutação Constitucional.

ABSTRACT

The family is the basis of society, therefore, it is protected by the constitutional text as well as by infra-constitutional norms, so that throughout history different family formats have emerged, some socially accepted, while others are not. With the decision of ADI nº 4277 of 2011, same-sex couples received from the Federal Supreme Court the possibility of making their relationship official through civil marriage or stable union, causing constitutional change in the face of the recognition of other forms of family besides that formed by men and women, but it also caused revolts (backlash effect), as well as the support of a large part of society. However, a decade after the STF's decision, this topic is the subject of several debates, both in the social, legal and political spheres as it is the target of bills being processed in the National Congress. The objectives of this research are based on understanding constitutional mutation, the backlash effect, the judgment of ADI nº 4277 and the emergence and constitution of several family entities. Qualitative research was used to understand the concept of family and its modalities over time, in addition to the decision of ADI nº 4277 and its consequences. In the deductive method, there was an analysis of family diversity and the arguments of those who accepted and rejected the STF's decision. As for the descriptive object, we sought to understand the motivation of the Ministers during the vote on the ADI and the relaxation of existing rules regarding family entities. In bibliographic and documentary research, materials available on the STF and CNJ websites were used, as well as magazines, laws, reports and other media that provided further information on the topic. And, finally, using the historical method, it was possible to understand the emergence of family modalities and how society and parliamentarians have expressed their views on civil marriage and same-sex couples and the protection of family modalities.

Keywords: ADI nº 4277; Homoffective couple; Backlash effect; Family; Constitutional Change.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|---|
| ABGLT | Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais |
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADO | Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CC/02 | Código Civil de 2002 |
| CCHPDS | Comissão de Combate a Homofobia e a Proteção da Diversidade Sexual |
| CPASF | Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família |
| CF | Constituição Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| LGBTQIA+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Travestis, Queer, Intersexo, Assexual e demais orientações sexuais e identidades de gênero |
| MP | Ministério Público |
| MPF | Ministério Público Federal |
| MPSC | Ministério Público de Santa Catarina |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PFDC | Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão |
| PL | Projeto de Lei |
| PL-PE | Partido Liberal do Estado de Pernambuco |
| PP-SP | Partido Progressista do Estado de São Paulo |
| PTC-SP | Partido Trabalhista Cristão do Estado de São Paulo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 A HISTORICIDADE FAMILIAR E SUAS MODALIDADES..... | 14 |
| 3 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 DE 2011 E A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL..... | 23 |
| 3.1 CONCEITO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)..... | 23 |
| 3.2 JULGAMENTO E DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 4277 DE 2011..... | 26 |
| 3.3 A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI Nº 4277 | 32 |
| 4 O EFEITO BACKLASH VERSUS O APOIO DE UMA PARCELA SOCIAL E O RECONHECIMENTO DAS MODALIDADES FAMILIARES | 35 |
| 4.1 O CONCEITO DE EFEITO BACKLASH | 36 |
| 4.2 A REJEIÇÃO SOCIAL FRENTE A ADI Nº 4277 DE 2011 E CONSEQUENTEMENTE A OUTRAS MODALIDADES DE FAMÍLIA..... | 38 |
| 4.3 O APOIO SOCIAL EM FACE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 E O RECONHECIMENTO DOS NÚCLEOS FAMILIARES..... | 46 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| REFERÊNCIAS..... | 53 |
| ANEXO I – RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como enfoque a compreensão da existência de diversas modalidades de família e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 julgada em 2011 que reconheceu o casamento civil de casais homoafetivos e flexibilizou o texto constitucional e os infraconstitucionais quando referido “homem e mulher”, de forma a englobar todos os tipos de família, de maneira a ampliar a proteção legal, junto a mutação constitucional que permitiu a alteração interpretativa da norma constitucional. Em seguida, será analisado por meio do efeito *backlash* a rejeição de determinados grupos sociais que se negaram a reconhecer tal formação familiar, chegando a ser apresentado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei, o Estatuto da Família, além da recusa de Tabelionatos de Notas e Registros Civil em realizar casamentos homoafetivos. Ainda nesse sentido, será analisado o comportamento de outra parte da sociedade quanto ao repúdio em face da ADI e seus desdobramentos.

Os objetivos estão pautados na compreensão do surgimento das modalidades de família ao longo do tempo, compreender o que é Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mutação constitucional, analisar o que foi e qual o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação a ADI nº 4277 de 2011, apresentar o conceito de *backlash*, citar quais foram as formas de resistência em face da referida ADI e apresentar as manifestações dos grupos sociais que discordam dos repúdios direcionados a decisão que julgou constitucional o casamento civil de casais homoafetivos e como isso interferiu no conceito de família.

Para a desenvolvimento desta pesquisa foi observado a motivação de ambos os lados, ou seja, dos que concordaram e discordaram da ADI nº 4277, sendo necessário analisar aspectos sociais, religiosos e culturais para se chegar a um resultado plausível de cada posicionamento, além dos projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Com base em todos os pontos a serem analisados, se espera que o respeito a existência de diferentes grupos familiares seja almejado, de forma que todo o ordenamento jurídico brasileiro proteja todas estas famílias sem qualquer distinção ou discriminação e que em face do estado laico as instituições públicas e particulares não neguem qualquer tipo de serviço a estas famílias.

Através da pesquisa qualitativa buscou-se analisar os conceito de família e sua

evolução histórica, bem como foram introduzidas nas sociedades atuais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 de 2011 que reconheceu o casamento dos casais homoafetivos e que gerou a flexibilização do ordenamento jurídico brasileiro que se caracteriza a família como a união de um homem e de uma mulher, a mudança interpretativa da Carta Magna, o repúdio de grupos sociais em face deste Controle de Constitucionalidade - ADI - e o posicionamento de outros grupos sociais. A pesquisa básica teve como foco proporcionar novos conhecimentos, contribuindo positivamente na compreensão dos termos elencados ao longo da pesquisa. Pelo método dedutivo, será analisada de forma ampla a diversidade de grupos familiares, de forma que haja a possibilidade de compreender os argumentos utilizados por aqueles que concordam e discordam da ADI nº 4277 de 2011, bem como o entendimento dos parlamentares que propuseram projetos de lei sobre a união homoafetiva, bem como dos relatores das PL em votação.

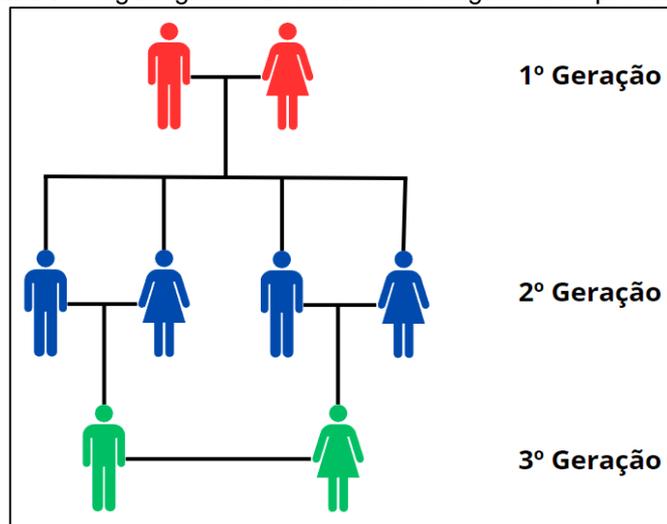
Quanto ao objeto descritivo, busca-se descrever o fenômeno da resistência e acolhimento da decisão, além da flexibilização e interpretação normativa e acolhimento social às diferentes famílias. Por meio da pesquisa bibliográfica, quanto ao uso de livros, doutrinas e artigos científicos, além dos materiais disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com o auxílio da pesquisa documental, foram utilizados materiais como revistas, leis, decisões judiciais, reportagens e outros meios para obter maiores resultados acerca do tema. Por fim, o método histórico permitiu a análise da linha do tempo quanto ao surgimento das diversas modalidades de família.

A presente pesquisa está dividida em três capítulos, sendo que o primeiro descreve de forma histórica as modalidades familiares, bem como os diversos núcleos familiares existentes atualmente. O segundo capítulo, tratará do conceito da Ação Direta de Inconstitucionalidade e como foi a votação dos Ministros do STF quanto a decisão da ADI nº 4277, além do conceito e aplicação da mutação constitucional e, por fim, o terceiro capítulo tratará da definição de efeito *backlash* e como foram as manifestações contrárias e apoiadoras da ADI nº 4277.

2 A HISTORICIDADE FAMILIAR E SUAS MODALIDADES

Infelizmente, não há conclusões consensuais sobre o surgimento da família, de forma que haja a possibilidade de traçar uma linha temporal de “evolução”. Porém, pode-se dizer que o primeiro grupo constituído era a família consanguínea na qual são separados por gerações. Nesse sentido, os avôs e avós são marido e mulher entre si, assim como seus filhos e filhas, que formaram um novo círculo de cônjuges comuns, desta forma, a relação entre irmão e irmã implica no exercício da relação sexual recíproca, onde seus descendentes decorrem de um único casal (ENGELS, 2019). Atualmente, refere-se a relação consanguínea como incesto, uma prática proibida, tanto por questões legais como religiosas e científicas.

Figura 1 - Organograma da família consanguínea na pré-história



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

A proibição de incesto pode ter acontecido por instinto de preservação da espécie, principalmente pelo fato de que a diversidade genética ocasiona em combinações que tornam as espécies mais aptas para confrontar a seleção natural. Por óbvio, a civilização do período pré-histórico não tinha conhecimento de tal fato, mas o “instinto animal” foi o responsável por dividir as tribos em agrupamentos menores, estabelecendo normas de quem poderia manter relações sexuais. (COELHO, 2020)

O incesto pode levar a uma dinâmica familiar disfuncional, em que os limites entre os papéis familiares são cruzados e a relação entre os membros da família se torna confusa e prejudicial, como é o caso da família norte americana Whittaker, que reside na cidade rural montanhosa de Odd, no estado da Virgínia Ocidental, nos

Estados Unidos, composto por cerca de 300 membros. O caso de incesto entre a família teve início com os pais já falecidos sendo a árvore genealógica dos Whittaker composta pelos irmãos Betty, Lorraine e Ray que eram primos de primeiro grau duplos (ou seja, compartilhavam os dois pares de avós), logo depois, passaram a se relacionar cada vez mais entre si. O relacionamento consanguíneo resultou em problemas decorrentes de doenças autossômicas dominantes, como estrabismo, deficiências intelectuais, transtornos mentais e físicos. Alguns membros têm deformidades físicas, e outros foram diagnosticados com doenças raras, dentre elas a síndrome de Silver-Russell. (ISTOÉ, 2023; UOL, 2023)

O documentarista Mark Laita relatou que a ausência de acesso educacional e um sistema de saúde efetivo, contribuíram para a perpetuação da consanguinidade, além da pobreza e isolamento geográfico da região dos Apalaches, onde residem, que torna-se difícil para que os membros da família se relacionem fora do próprio vínculo familiar. (UOL, 2023)

No século 14 a.C. e 9 a.C. podemos encontrar registros de que a prática de incesto era muito comum no antigo Egito, onde membros da décima oitava dinastia mantinha essa tradição entre os próprios membros. Na família real, era comum os pais terem relações sexuais com os próprios filhos, e até mesmo os sacerdotes mantinham essa prática entre si, pois naquela época os faraós eram considerados como criaturas sagradas, permitindo-lhes transcender os princípios que eram titulados por outros membros e, além disso, queriam manter a linhagem entre eles. (BRUNATO, 2023; CENTAMORI, 2020)

Historiadores e pesquisadores descobriram que na família dos faraós existiam muitas múmias consanguíneas da 18ª Dinastia que eram parentes de Tutancâmon, que governou o Egito por nove anos, e por causa dessa relação de sangue que durou gerações, membros da família Tutancâmon enfrentaram doenças e anomalias, e por conta disso, muitos não chegaram a viver nem a idade média. Apenas o Faraó Tutancâmon tinha uma doença genética decorrente da relação de seus pais que eram irmãos. O mesmo morreu com 19 anos em um acidente de biga, mas os pesquisadores acreditam que as complicações derivadas de problemas de saúde congênitos, foram um dos fatores predominantes para que o rei vivesse menos que a média estipulada naquela época. (BRUNATO, 2023; CENTAMORI, 2020)

As razões de manterem essa prática consanguínea, era de que eles queriam manter a linhagem “pura” na realeza, então os próprios reis se relacionavam com suas

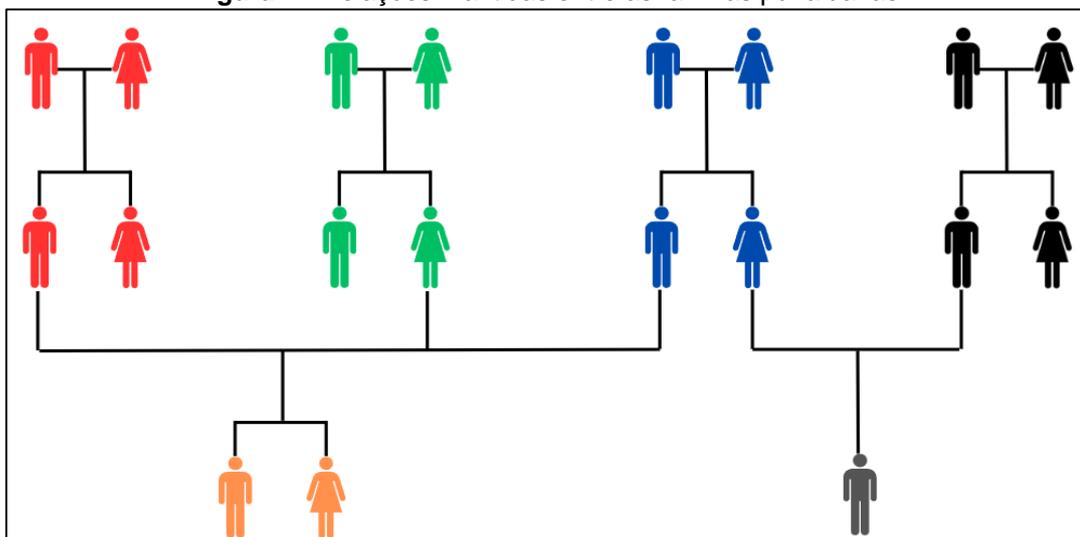
filhas para que tivessem filhos e assim continuar a linhagem.

Outro Faraó, Amenófis II, também da décima oitava dinastia do antigo Egito, casou-se com sua filha, o que despertou grande indignação entre os egípcios da época. Antes disso, era comum que os reis egípcios se casassem com suas meias-irmãs, mas o incesto absoluto era novo e chocante para a sociedade. A esposa de Amenófis II, a rainha Tiy, de acordo com pesquisadores, provavelmente era prima do faraó, e este também mantinha relações com a primeira filha do casal, Sitamón, que foi forçada a se casar com o próprio pai. Outros indícios apontam que Amenófis II também se casou com suas outras filhas nascidas da união com a rainha Tiy. (CENTAMORI, 2020)

Os súditos também passaram a adotar essa prática, pois se espelharam nas condutas da família real egípcia. O incesto entre pais e filhos se perdurou não apenas no antigo Egito, mas também em outras épocas e outras culturas, como no império persa. (CENTAMORI, 2020)

Numa espécie de “evolução” familiar, o grupo punaluana consistia na exclusão da relação sexual entre irmãos. Tem-se a ideia de que foi consumado aos poucos e num primeiro momento foi excluída a relação entre irmãos biológicos maternos até a proibição aos irmãos colaterais, de forma a permitir o surgimento de novos grupos familiares. Essa espécie de grupo familiar existiu no Havaí e se estendeu pela Polinésia (ENGELS, 2019). Fato interessante, é que nesta modalidade familiar era permitido que um homem tivesse mais de uma companheira, ou seja, os homens poderiam ter companheiras em comum.

Figura 2 - Relações mantidas entre as famílias punaluanas



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

Para Azevedo (2019), é compreensível que a família teve origem num sistema poligâmico, ou seja, um indivíduo possui muitos companheiros ao mesmo tempo, podendo ser: a poliginia (um homem e várias mulheres, num poder patriarcado) e a poliandria (uma mulher e vários homens, pelo poder matriarcado), além dos que constituíram a família com base monogâmica (um homem e uma mulher, formado pelo par andrógino). Com a evolução histórica e social, vê-se a família monogâmica como a mais comum, porém, novos grupos familiares estão se tornando mais “conhecidos”.

Na antiguidade, com os romanos, têm-se registros de que as famílias eram chefiadas pelo homem, o *pater*. Esse tipo de família tinha funções distintas dado o contexto da época de modo que a família era o principal meio de produção de bens, ou seja, tudo o que necessitavam para viver era produzido pelo grupo familiar (roupas, comidas, móveis, entre outros). Também era um núcleo religioso, onde cada entidade familiar tinha seus deuses e o *pater* era o sacerdote dos rituais. Esse grupo também era responsável pela educação de seus filhos e todos moravam na mesma casa, além disso os filhos poderiam ser vendidos como escravos ou mortos, tudo dependia da vontade do *pater*. Com o tempo as famílias foram perdendo tais funções, de modo que cada um tinha direito sobre determinado bem, o que se fortaleceu com o direito à herança, perderam também a função religiosa em decorrência da laicidade dos Estados e da difusão do cristianismo. (COELHO, 2020)

Já na Grécia Antiga, o homem era o chefe da casa enquanto a mulher era sua submissa, tendo como função obedecer às ordens do marido e procriar. Ao homem, era conferido o direito de divórcio, na qual a mulher era devolvida ao pai. Na Idade Média a noção de família se deparou com a presença da Igreja, que ditava regras e determinava o que era certo ou errado, puro ou impuro, abominando a união de pessoas do mesmo sexo e tratava a virgindade como um “bem” sagrado. (MACÊDO, 2019)

Tendo em vista que não se pode determinar quais famílias surgiram em seguida, serão tratadas de forma mais abrangente e sem uma evolução histórica, as modalidades de famílias atualmente existentes.

A família informal basicamente é constituída da mesma forma que a família matrimonial, contudo não há a oficialização num registro civil. Um exemplo comum, é o casal que decide morar junto, sem que necessariamente haja um procedimento civil. (MENEZES, *s.d.*)

A família extensa, ampliada ou estendida é vista numa perspectiva mais aberta,

de forma que o legislador permitiu a vinculação afetiva da criança e/ou adolescente em qualquer entidade familiar. (BROCHADO TEIXEIRA; CARVALHO RETTORE, 2017)

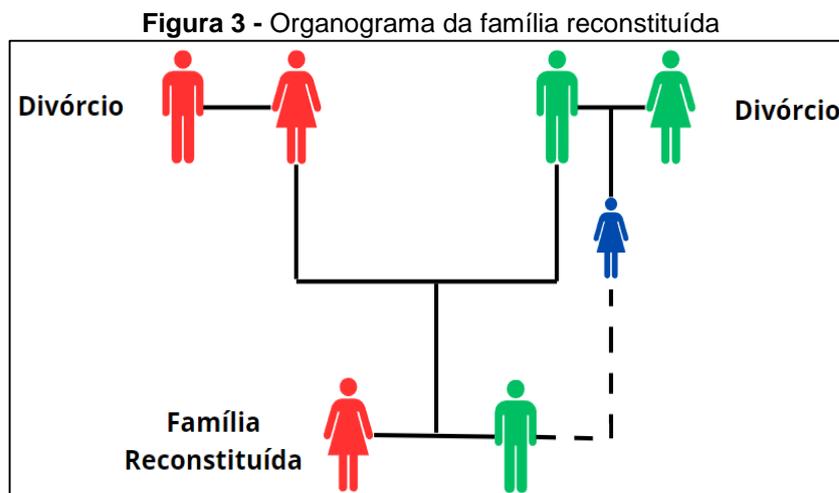
Tal família contém previsão legal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, através do artigo 25, parágrafo único:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, *on-line*)

Essa entidade familiar permite que a criança e/ou adolescente mantenham o vínculo afetivo seja com parentes biológicos ou não, pois o legislador tem o conhecimento da diversidade familiar de modo que muitos indivíduos crescem na companhia de um padrasto ou madrasta, além de irmãos paternos ou maternos.

A família reconstituída ou mosaico se forma pela integração de um casal, onde um ou ambos tenham filhos de uma relação anterior, assim, é a criação de uma família a partir de uma terceira já existente. Esse grupo familiar pode se originar por alguns motivos: o aumento do número de divórcios e um casal que possui ideias diferentes do que é família. (EDITORA CONCEITOS, 2018)

Muitas destas famílias podem evitar a coabitação de forma contínua, de modo a evitar que os novos companheiros e os filhos advindos da primeira relação tenham desentendimentos. (MADALENO, 2020)



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

A “Figura 3” trata de um exemplo muito simples, e presente no cotidiano de muitas pessoas. De forma clara, um casal passa por um processo de divórcio e um

destes conhece um novo pretendente que também vem de um relacionamento que teve fim por meio do divórcio (podendo ter tido um filho ou não) e estas pessoas constituem um novo relacionamento.

A família monoparental, em grande maioria, é constituída pela mulher (mãe) sendo a única adulta responsável pela casa, pela organização, manutenção, renda financeira e o pilar emocional. As conhecidas “mães solas” têm a responsabilidade exclusiva de cuidar de seus filhos, se sobrecarregando com as atividades domésticas, além de terem que lidar com a pressão do trabalho no dia a dia (FERNANDES, 2022). Para Madaleno (2020) é o grupo familiar onde um único genitor é o responsável por seus filhos biológicos ou adotivos, mesmo que o outro genitor ainda esteja vivo ou que tenha falecido.

A família matrimonial decorre da relação consagrada pelo casamento religioso, ou seja, pelo sacramento da Igreja, com o intuito de unir o homem e a mulher, onde esse vínculo também é reconhecido pelo Estado (MADALENO, 2020). Esse tipo familiar é o mais comum da sociedade, onde aqueles que fazem parte de uma religião formalizam seus sentimentos e a vontade de permanecerem juntos “para sempre” e constituírem família por meio de uma cerimônia religiosa com a presença de seus familiares e amigos para testemunharem esta união.

Madaleno (2020) descreve a família anaparental como aquela que não tenha alguém que ocupe a posição de ascendência, como a convivência entre irmãos.

O termo família simultânea ou paralela é utilizado para se referir a pessoa que possui um relacionamento com mais de uma pessoa, sem que tenham o conhecimento. Esse é o clássico exemplo de que um homem que viaja muito e tem duas famílias em lugares diferentes e, na maioria das vezes, uma família desconhece a existência da outra (SIMÃO, 2014). Trata-se de concubinato. O autor Madaleno (2020) cita que o Código Civil não admite esse tipo de família, por ser contrário ao senso comum de que uma pessoa possa se casar novamente sem o devido processo de divórcio do primeiro, ou pela morte do companheiro ou por declaração judicial que venha a invalidar o matrimônio civil. (BRASIL, 2002)

A união poliafetiva ou plural se estrutura pela relação de afetividade. Se caracteriza pela união de mais de duas pessoas que dispensam a exclusividade de um relacionamento entre duas pessoas, seja elas do mesmo sexo ou não. Mantêm uma relação de estabilidade, muitas das vezes de coabitação e possuem o livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção igualitária, solidariedade e de interdependência

econômica (MADALENO, 2020). Essa modalidade familiar vem tendo uma grande repercussão nos últimos anos, isso porque, estes casais e seus filhos têm mostrado como é o dia a dia da família por meio das redes sociais, além de programas de televisão e matérias jornalísticas.

A família homoafetiva em termos simples, é a família constituída por pessoas do mesmo sexo. Embora muitos países admitam a união civil destes casais, ainda há restrições jurídicas destas uniões, principalmente quando este grupo familiar tenta adotar crianças ou adolescentes para aumentar o grupo familiar, mas são impedidos por conta do preconceito (MADALENO, 2020). Esse grupo familiar é um dos que mais sofrem discriminação por conta do pensamento patriarcal ainda presente em boa parte da sociedade. (SHIHADDEH; BENEVIDES, 2022)

O Código Civil de 2002, por exemplo, no art. 1.723 reconhece a união estável entre homem e mulher, e estabelece efeitos patrimoniais, porém o legislador foi omissivo quanto à união homoafetiva (BRASIL, 2002). Entretanto, a ADI nº 4.277 permitiu uma extensão do entendimento de união estável para as relações homoafetivas.

A família substituta ocorre quando uma família está em dificuldade e o Poder Público tem de prestar o devido suporte através de programas assistenciais, para manter o vínculo entre pais e filhos. Porém se esse suporte não for eficaz busca-se uma nova família, sendo esta a substituta, para inserir a criança ou o adolescente através do instituto da guarda, adoção ou tutela. (BARROS, 2021)

A família unipessoal é composta por apenas uma pessoa, independentemente de ser solteira, divorciada, separada ou viúva (BAPTISTA, 2014). Esse entendimento vem justamente do STJ do qual dispõe na Súmula nº 364 que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas ou viúvas”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008)

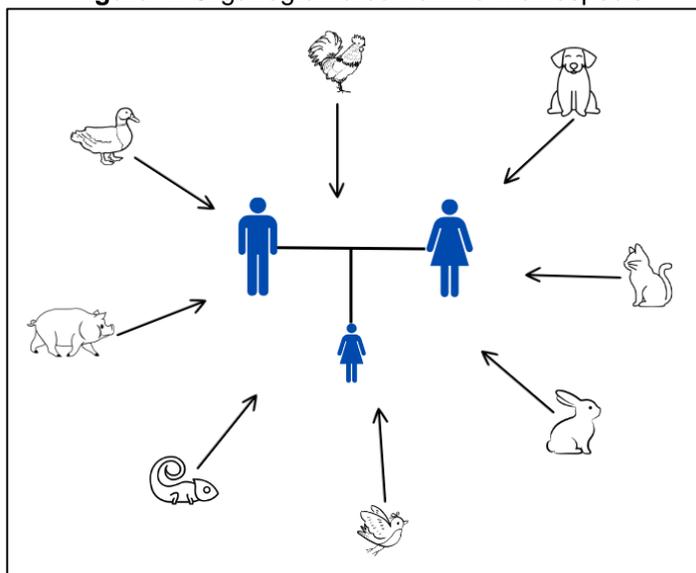
O Projeto de Lei nº 179/2023, apresentado na Câmara dos Deputados, pelo Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e o Delegado Bruno Lima (PP/SP), prevê a regulamentação da família multiespécie, ou seja, a família constituída tanto por pelo ser humano como pelos animais (BRASIL, 2023). Este projeto conta com 21 artigos e baseia-se no fato de que é um tipo familiar formado pela afetividade na relação humano-animal, já que caracterizam o animal como seres sencientes, ou seja, que detém sentimentos e emoções. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

Até o presente momento, o Projeto de Lei está em tramitação aguardando

parecer do relator da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

Este projeto trata da realidade de muitas famílias, tendo em vista que muitos possuem animais de estimação, além disso que muitos juízes têm admitido o compartilhamento da guarda dos animais e até mesmo concedido pensão alimentícia.

Figura 4: Organograma da Família Multiespécie



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

Por fim, a família eudemonista é formada pelo afeto entre múltiplas pessoas, com o intuito da busca pela felicidade, como por exemplo as famílias poliamorosas onde os adultos cuidam dos filhos uns dos outros. (MENEZES, s.d.)

Vejamos abaixo uma compilação mais simples de cada modalidade familiar:

Tabela 1: Compilação dos grupos familiares

| GRUPO FAMILIAR | DEFINIÇÃO |
|---------------------------------------|--|
| Ampliada, Extensa ou Estendida | Entende-se por família ampliada, extensa ou estendida aquela que é composta além dos pais e filhos, mas também por parentes próximos dos quais mantêm vínculos com a criança ou adolescente. |
| Matrimonial | Constituída pelo casamento, sendo o casal homossexual ou heterossexual. |
| Informal | Semelhante a família matrimonial, sendo o casal homoafetivo ou heteroafetivo, sem a necessidade de um registro civil. |
| Monoparental | Família constituída entre um dos genitores com seus filhos. |
| Anaparental | Família formada apenas pelos irmãos, sem pais. |
| Unipessoal | Constituída por uma única pessoa. |
| Eudemonista | Constituída por vínculo afetivo, composto por parentalidade socioafectiva. |
| Mosaico ou Família | Constituída por pessoas que já possuíam uma família, porém formaram |

| | |
|------------------------------------|--|
| Reconstituída | um novo núcleo familiar. |
| Homoafetiva | União de pessoas do mesmo sexo ou da parentalidade do casal do mesmo sexo e seus filhos. |
| Simultânea ou Paralela | Uma pessoa possui um relacionamento com mais de uma pessoas, sem que estas tenham conhecimento. |
| União Poliafetiva ou Plural | União de mais de duas pessoas que dispensam a exclusividade entre si, independente do sexo, ao mesmo tempo que mantem relação estável. |
| Substituta | Ajuda oferecida pelo Poder Público quando uma família está em dificuldade, de forma que insere a criança e/ou adolescente em outro lar. Caso a família biológica não se restabeleça, haverá o instituto da guarda, adoção ou tutela. |
| Multiespécie | Formado pela afetividade na relação humano-animal. |

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

Com base na tabela indicada acima, é possível verificar que no atual contexto social, há uma diversidade familiar que carece de reconhecimento e proteção, tanto social como jurídica e que as discussões envolvendo tal tema podem beneficiar ou prejudicar esses grupos, pois apesar da discussão dentro dos Três Poderes sobre o casamento homoafetivo e o conceito de família, diversos núcleos familiares aguardam por um posicionamento e pelo amparo e reconhecimento legal.

Conclui-se que apesar de não haver a possibilidade de determinar com exatidão uma evolução histórica das modalidades familiares, é possível ter o conhecimento de como alguns grupos familiares surgiram ao longo da história e quais são as famílias existentes atualmente, além de que o casamento civil homoafetivo permitiu o reconhecimento sobre os demais núcleos familiares através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 de 2011.

3 O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 DE 2011 E A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para que seja possível compreender do que trata a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, julgada em 2011, será necessário compreender do que se trata esse tipo de Ação, cabimento e previsão legal, entre outros requisitos para que em seguida seja realizado a análise da referida Ação.

Tendo em vista ainda, que a ADI nº 4277 mudou o ordenamento jurídico brasileiro quando se fala em grupo familiar, é necessário analisar a mudança interpretativa no texto constitucional para abranger todos os núcleos familiares existentes.

3.1 CONCEITO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

A Constituição Federal de 1988, por ser a norma mais importante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, é pressuposta para a validação de todas as demais normas existentes. Sendo assim, a Assembleia Constituinte concedeu ao Supremo Tribunal Federal (STF), como Cúpula do Poder Judiciário e Corte Constitucional, o dever de analisar a compatibilidade de leis e atos normativos em todo o território nacional por meio do Controle de Constitucionalidade. Desta forma, sendo a lei ou ato normativo incompatível com a Constituição, este será inválido, logo, será declarado inconstitucional (MARTINS, 2020). Além disso, o referido Controle poderá ser utilizado para declarar a constitucionalidade, ou seja, a validade de uma lei ou ato normativo federal.

O Controle de Constitucionalidade possui 4 tipos de ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). (MARTINS, 2020)

De forma breve, Martins (2020) descreve os conceitos destas ações da seguinte forma: a ADC tem a função de declarar a constitucionalidade de uma lei federal ou ato normativo federal; a ADO ataca a omissão do Poder Público, ou do responsável que teve competência definida pela Constituição, como por exemplo, do Presidente da República, diante de uma norma constitucional, ou seja, somente as omissões inconstitucionais por ausência total ou parcial de complemento normativo; a ADPF é dividida em duas espécies, sendo a primeira preventiva (para evitar a lesão

de preceito fundamental) e a segunda repressiva (reparar lesão causada a preceito fundamental) e de maneira geral cabem contra leis anteriores a Constituição Federal, lei municipal que contraria o texto constitucional, lei revogada e decretos infralegais.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102, inciso I, alínea “a”, primeira parte da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da seguinte forma:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originalmente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988, *on-line*)

Para que haja esse tipo de controle, o objeto da ação deverá ser: lei ou ato normativo federal, bem como para lei ou ato normativo estadual que contrarie a Constituição Federal. (MARTINS, 2020)

Além disso, a Constituição estabelece os legitimados para propor esta ação, ou seja, estabelece o rol daqueles que podem propor a ação, sendo eles:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Até a Constituição Federal de 1988, havia um único legitimado, qual seja, o Procurador Geral da República. Contudo, com a intenção de democratizar o processo de interpretação da Carta Magna, a Assembleia Constituinte ampliou o rol de legitimados. (MARTINS, 2022)

Dessa forma, o rol mencionado acima, são as pessoas autorizadas a propor ADI por possuírem uma relação próxima com o interesse público. O STF faz ainda a distinção entre duas espécies de legitimados, sendo os legitimados universais, que são os mais próximos do público, e outros que não são tão próximos assim, como os legitimados especiais. (BRASIL, 1988; SOUZA, 2022)

O primeiro, por estar relacionado com o público, pode propor a ADI sobre

qualquer assunto vinculado e também aos que eles tenham interesses, já o segundo, só podem propor quando demonstram interesse pela ação, já que devem ser prejudicados de alguma forma. Os legitimados universais representados pelo o Presidente da República, o Procurador Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados e o Partido Político com Representação no Congresso Nacional, poderão questionar quaisquer atos normativo ou lei, sobre conteúdo do objeto impugnado, sem que precise demonstrar para o STF o nexo de causalidade, ou seja, o interesse. Os legitimados especiais abrangem a Assembleia Legislativa ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Governador de Estado ou do Distrito Federal e também pela Confederação Sindical ou Entidade de Âmbito Nacional, estes legitimados podem propor qualquer ação, desde que demonstrem pertinência temática exigida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a demonstrar que tal objeto impugnado viola seus interesses e finalidades. (BRASIL, 1988; SOUZA, 2022)

A referida Ação está devidamente disciplinada pela Lei nº 9.868 de 1999, na qual descreve que a peça a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal deverá indicar a lei ou ato normativo impugnado, bem como a fundamentação jurídica acerca do pedido e a especificação do que se requer do controle de constitucionalidade (artigo 3º, incisos I e II). A referida norma prevê ainda que, para o julgamento, pelo menos oito Ministros deverão estar presentes, sendo que a proclamação de inconstitucionalidade dar-se-á pela manifestação de pelo menos seis Ministros (artigos 22 e 23). (BRASIL, 1999)

O texto constitucional por meio do artigo 102, § 2º, prevê ainda que, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia para todos e vincula a Administração Pública Indireta e Direta, bem como os demais órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, a decisão valerá para todos os indivíduos do País, independentemente de requererem ou não tal direito, bem como deverá ser respeitada e seguida por todos os Tribunais do País. Tal vinculação não atingirá os demais Poderes (Legislativo e Executivo), em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, indicado no artigo 2º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal poderá declarar tanto a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo. Em caso de declaração de inconstitucionalidade será declarada a nulidade da lei e terá efeito *ex tunc* (MENDES, 2019). Salienta-se que o efeito *ex tunc* provoca a retroatividade da decisão, do ato, de

um fato, de um negócio jurídico e da lei, ou seja, atinge um momento passado na qual passou a produzir efeitos. (VIRIATO, 2022)

Desta forma, para garantir a validade da norma vigente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinou ao Supremo Tribunal Federal a função de realizar o Controle de Constitucionalidade, que a depender do caso tratado possui uma ação respectiva, devendo esta ser proposta por pessoas legitimadas e após todo o processo legal e sobrevivendo uma decisão, surtirá os efeitos necessários tanto Tribunais quanto para os órgãos da Administração Direta e Indireta, sendo aplicada ainda para todos os cidadãos do País, quando estes recorrerem ou não ao Judiciário para garantia de seus direitos.

3.2 JULGAMENTO E DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 4277 DE 2011

O julgamento da ADI nº 4277 se deu pela busca da equiparação legal da união estável dos casais homoafetivos em comparação às relações heteroafetivas. Este debate estava sendo julgado em conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277. (AURÉLIO, 2015)

A ADPF nº 132 partiu de um pedido realizado pelo Governador do Rio de Janeiro para que as disposições do artigo 1.723 do Código Civil, até então aplicadas aos casais heteroafetivos, fossem aplicadas às uniões homoafetivas. Tal pedido foi embasado na privação de princípios como o de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (AURÉLIO, 2015)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002, *online*)

Por outro lado, a ADI nº 4277 havia sido arguida como ADPF nº 178. Tinha como tese o entendimento da união homoafetiva como entidade familiar, de forma a se equiparar aos mesmos direitos e deveres entre a união de casais heteroafetivos. (AURÉLIO, 2015)

Durante o julgamento da referida ADI, foram chamados *amicus curiae* (amigos da corte, ou seja, terceiros que auxiliam o órgão julgador) que expuseram suas opiniões sobre o tema, como meio de atribuir diferentes pensamentos ao debate de forma que os Ministros pudessem dar os seus votos com o intuito de obter o melhor

resultado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021; AURÉLIO, 2015)

Tabela 2: Identificação dos *amicus curiae* na ADI nº 4277

| AMICUS CURIAE |
|---|
| Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) |
| Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo |
| Associação Eduardo Banks |
| Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referência GLBTTT) |
| Conectas Direitos Humanos |
| Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) |
| Grupo Arco-íris de Conscientização Homossexual |
| Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFMG) |
| Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) |
| Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) |

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023) conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (2011)

A participação do *amicus curiae* está prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 da seguinte forma: (BRASIL, 1999)

O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A admissão do *amicus curiae* visa democratizar a participação de órgãos ou entidades que tenham importância de representação para que participem do processo e contribuam com suas opiniões. Sendo então um terceiro interessado que não é parte no processo, mas que pode apresentar informações ou argumentos relevantes para a decisão do caso em questão, de modo que o tribunal possa tomar uma decisão justa e equilibrada. O *amicus curiae* pode ser uma pessoa física ou jurídica e é admitido pelo tribunal responsável pelo julgamento em casos de grande interesse público envolvendo questões complexas de direito. Ele pode apresentar informações, documentos, pareceres técnicos ou jurídicos que possam contribuir para o esclarecimento da matéria em discussão. (CÂMARA, 2019)

A participação do *amicus curiae* é facultativa e depende da análise do tribunal sobre a relevância dos argumentos. Sua intervenção é importante para garantir que a decisão tomada pelo tribunal leve em consideração todos os aspectos relevantes do caso, inclusive aqueles que não foram apresentados pelas partes diretamente envolvidas. (MARTINS, 2022; BRASIL, 1999)

O prazo para admissão do *amicus curiae* vinha fixado no §1º do art. 7º da Lei

nº 9.868/99. Entretanto, com o veto do Presidente da República, esclarece que eventuais dúvidas podem ser sanadas com as informações que estão expostas no art. 6, parágrafo único, tratando-se do prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de informações há aqueles que solicitarem o ato normativo impugnado, esse prazo poderá ser flexibilizado pelo relator dando o aceite, ou não da matéria discutida. (MARTINS, 2022; BRASIL, 1999)

Na ADI nº 4277 por ser um caso que engloba fatores de relevância, ainda mais quando falamos sobre o conceito de família, foram aceitos os *amicus curiae* dos quais se posicionaram sobre o tema, com a intenção de que obtivesse o melhor resultado, elucidando diferentes pontos da importância do tema em debate. (AURÉLIO, 2015)

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da admissão do *amicus curiae* até o início do julgamento, já que se estiver em andamento, deve ser rejeitada a admissão para evitar tumulto processual.

Ao final do julgamento da ADI nº 4277, os Ministros compreenderam que ao impedir que um casal homoafetivo de constituir família, seria como impedir que uma pessoa pudesse buscar uma vida feliz e completa, o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (CONTARINI, 2021). Todavia, é válido destacar que o Supremo Tribunal Federal não chegou a tal decisão de forma unânime, havendo diversas contradições a respeito da matéria discutida. (AURÉLIO, 2015)

Apesar de tais contradições, os casais homoafetivos finalmente tiveram reconhecimentos inerentes a união estável e garantindo uma vida digna conforme previsto no texto constitucional, após amplo debate dos Ministros.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, foram responsáveis pelos três votos divergentes da equiparação dos direitos e da interpretação conforme à Constituição, argumentando que a matéria discutida deveria ser tratada por analogia, objetivando a suprir as necessidades constitucionais, mas que na realidade, o caso se tratava de uma regulamentação de função exclusiva do Poder Legislativo. (AURÉLIO, 2015)

O ministro Ricardo Lewandowski foi o mais enfático em sua oposição, defendendo suas posições contra a interpretação de acordo com a Constituição. No entanto, ao final, decidiu pela mesma linha de entendimento dos demais ministros. O ministro Gilmar Mendes, apresentou um voto complexo em relação à linearidade, com mudanças frequentes de pensamento. Ao final, Mendes também optou pela unanimidade, fazendo um adendo de que os moldes propostos deveriam ser feitos de

acordo com o voto do ministro Lewandowski. O ministro Cezar Peluso, apesar de se opor apoiando inclusive o posicionamento de Lewandowski e de Mendes, também decidiu por permanecer com os votos da maioria. (AURÉLIO, 2015)

Em seu discurso, Lewandowski fala sobre a regulamentação de um entendimento mais análogo, devido a lacuna presente na Constituição, onde a união homoafetiva compreenderia outra entidade familiar, já que em suas palavras, não corresponderia com a família tradicional. O Ministro a todo momento colocou-se numa posição contrária a qualquer interpretação sobre a Constituição, pois de acordo com este, haveria uma interpretação extravagante que geraria uma mutação constitucional, de forma que somente o Poder Legislativo teria competência para discutir o assunto. (AURÉLIO, 2015)

Os ministros Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Marco Aurélio, decidiram pela interpretação do conceito família e suas subdivisões, tendo como justificativa a não discriminação, entretanto houveram algumas controvérsias fazendo com que não ficassem claros seus posicionamentos, pois apesar de retratarem que os direitos dos casais homoafetivos deveriam ser iguais aos casais heterossexuais, não apresentaram esclarecimentos sobre o casamento e a adoção, ficando assim, votos apresentados sem os devidos fundamentos junto a inobservância de assuntos que precisam ser discutidos ao público alvo. (AURÉLIO, 2015)

Quanto ao posicionamento dos ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, chegaram ao entendimento de que as famílias homoafetivas, deveriam ser entendidas como “família extensiva impura”, ou seja, apresentaram uma outra forma de agrupamento familiar, concordando com a igualdade entre as uniões homoafetivas, mas deixaram explícito durante os votos que estavam sendo limitados ao que foi pedido no plenário, sendo cautelosos e se posicionando de forma cuidadosa quanto ao que fora solicitado. (AURÉLIO, 2015)

Destaca-se que Carmen Lúcia, ao pontuar sua decisão, deixa claro quanto ao entendimento do casamento ou a adoção, de forma que em sua argumentação utilizou argumentações jurídicas formais e materiais para elucidar o respeito aos princípios constitucionais, onde o art. 1.723 do Código Civil traz a interpretação sobre a garantia e a liberdade de todos. Contudo também elucidou o entendimento do art. 226 da Constituição Federal, já que esse artigo é um texto taxativo sobre a restrição aos casais heterossexuais, composto por homens e mulheres. A ministra explica que, as uniões homoafetivas devem buscar suas fontes de iguais direitos como o tradicional,

e não se restringir ao texto taxativo da Constituição, até porque, a Carta Magna garante princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, onde deve haver tolerância e respeito mútuo, como o respeito da escolha de cada um (AURÉLIO, 2015; BRASIL, 2002; BRASIL, 1988). Portanto, entende-se que a interpretação da norma deve ser feita de acordo com as necessidades da sociedade e que todos possam buscar como viés pela Constituição a liberdade e a dignidade.

O ministro Joaquim Barbosa utilizou poucas considerações a respeito do tema, mas traçou de forma linear a sua argumentação. Fez bastante ressalva quanto a necessidade de regulamentação em favor das uniões homoafetivas, além da proteção dos direitos humanos expressos pela Constituição ou tratados internacionais ratificados. Ademais, destacou que a Constituição Federal não está seguindo com as mudanças sociais. Com o seu fundamento sobre o direito da pessoa humana, e também com base no art. 226 da CRFB/88, o ministro pontuou acerca dos princípios da igualdade, liberdade e da dignidade humana. Além disso, desenvolveu sua argumentação reafirmando a existência de igualdade das relações homoafetivas, portanto deve ter o mesmo reconhecimento dos relacionamentos heterossexuais. (AURÉLIO, 2015; BRASIL, 1988)

Já o ministro Gilmar Mendes não manteve um voto linear com posições estáveis, muito pelo contrário, durante o julgamento passou a impressão de apresentar diferentes posicionamentos sobre o tema, já que utilizou de questões materiais e formais para formar seu voto. Um dos argumentos foi a complexidade de interpretações do art. 1.723 do CC/02 em face do texto constitucional, no sentido de que a intenção do legislador é explícita, logo a interpretação deveria ser feita de maneira que não houvesse uma mudança radical para manter o respeito à norma. (AURÉLIO, 2015; BRASIL, 2002)

Outro argumento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes estaria consubstanciado num reconhecimento constitucional como um todo e não de forma específica no texto civil, desde que restasse por comprovado um impedimento da união homoafetiva. Contudo, para que esse reconhecimento fosse efetivo seria necessário a atuação do Congresso Nacional, entretanto alega a inércia do Congresso quanto a este assunto em decorrência das divergências de pensamentos dos parlamentares. Alega, nesse sentido, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não seria um ativismo judicial, mas apenas um cumprimento de um direito fundamental. (AURÉLIO, 2015)

O Ministro Marco Aurélio, argumentou sobre a necessária atuação das funções jurisdicionais para a proteção igualitária aos casais homoafetivos, onde o Estado Democrático de Direito possa garantir o tratamento isonômico. O ministro cita também sobre o preconceito e os homicídios sofridos pela comunidade LGBTQIA+ que são agravados pela ausência de norma específica, e como a decisão da ADI nº 4277, garantiria mais segurança e direitos fundamentais garantidos a todos. (AURÉLIO, 2015)

Sobre a moralidade, destaca também que a Constituição Federal está enraizada da ciência natural pura, ou seja, as decisões de cada um são intrínsecas de acordo com cada cultura, moral e religião, onde a sociedade ideal seria aquela acompanhada do direito e da moralidade. (AURÉLIO, 2015)

Sendo assim, Marco Aurélio argumenta que é equivocado pensar que a moral deve ser completamente ausente de qualquer permissão ou proibição, pois isso iria contra o princípio constitucional da moralidade. No entanto, ele também destaca que o exagero do aparecimento da moral e da religião é indevido, pois o Estado laico muitas vezes impossibilita que essas concepções guiem o tratamento dado pelo Poder Público às pessoas em face dos valores constitucionais. (AURÉLIO, 2015)

O ministro Celso de Mello atuou como mediador entre as diferentes linhas de pensamentos presentes no processo constitucional, considerando que vivemos em uma sociedade pluralista com uma Constituição aberta. Isso permite que o princípio democrático seja expressado de forma real e efetiva, evitando um déficit indesejável de legitimidade nas decisões do STF. Em sua visão, a Corte tem o papel de apaziguar as diferentes vertentes que se opõem na causa em questão. Além disso, abordou as divergências normativas atuais no ordenamento jurídico, especialmente em relação à questão dos homossexuais, que foi tratada como um tipo penal por muito tempo, mesmo que essa norma seja inconstitucional. O precedente do Supremo em sentido contrário não foi suficiente para resolver essa questão. (AURÉLIO, 2015)

O ministro foi um grande defensor e apoiador em seu argumento, ressaltando a importância da proclamação de que ninguém pode ser privado de direitos ou sofrer restrições jurídicas por motivos de orientação sexual. Ele também ressaltou a igualdade de proteção das leis do sistema político e jurídico estabelecido pela Constituição. Qualquer estatuto que puna, exclua ou recrimine indivíduos por sua orientação sexual é arbitrário e inaceitável. Portanto, o Estado não pode adotar medidas que excluam juridicamente grupos minoritários. (AURÉLIO, 2015)

O último voto, sendo do presidente do STF na época, Cezar Peluso, que embora fosse um voto extremamente curto dada a sua argumentação, explanou sobre a dificuldade em conhecer o pedido em Ação Direta de Inconstitucionalidade caso o art. 1.723 do Código Civil fosse um texto replicado do art. 226 da Constituição Federal. Contudo há de se conhecer a diversidade de lacunas que não visam sobre o direito de todos igualmente e que o tema em questão é um parâmetro para ser reconhecida a ADI. (AURÉLIO, 2015; BRASIL, 2002; BRASIL, 1988)

Como os demais ministros, também seguiu mesma linha de raciocínio sobre a garantia dos direitos humanos, a igualdade e a não discriminação, e o reconhecimento de outras entidades familiares de que não apenas constitui uma família sendo um homem e uma mulher, mas aquele grupo familiar onde se estende os laços afetivos com desejo de se constituir uma família seja casal homossexual, heterossexual ou multiespécie. Abordou as lacunas normativas que se fazem presente no ordenamento jurídico na qual precisam ser preenchidas, de forma que todos possam garantir a igualdade entre as entidades familiares com base nos direitos e prerrogativas presentes na Constituição. Diante disso, também concordou que devem ser aplicadas não só as normas que regulamentam a união estável entre homem e mulher, mas também as devidas alterações que abrangem os casais homoafetivos. (AURÉLIO, 2015)

Ao final, comentou sobre o Legislativo se pronunciar e regulamentar o tema em questão, já que as decisões da Corte precisam do ponto de vista constitucional. Apesar dos Ministros terem suas decisões e argumentações com base no texto constitucional, a argumentação do ministro Cezar Peluso, foi singular e não sendo unânime com as demais decisões sobre o conceito de família restritiva. Contudo, seu voto se une à Corte com a unanimidade da ementa. (AURÉLIO, 2015)

Diante disso, foi possível analisar a complexidade do caso já que se tratava de um tema visto como um tabu na sociedade, e que apesar de muitas pessoas terem posicionamentos positivos sobre o reconhecimento dos relacionamentos de casais homoafetivos, ainda assim era e continua sendo palco de grande preconceito social.

3.3 A APLICAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI Nº 4277

A sociedade está em constante evolução e, embora o ordenamento jurídico tenha uma lenta progressão, a mutação ocorre quando a interpretação da Constituição

muda ao longo do tempo. Tal fenômeno é frequentemente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de dar uma nova interpretação ao texto constitucional sem haver uma alteração literal do texto normativo. (SILVA, 2021)

Pedro Lenza (2020) discorre sobre as normas que possuem mais de uma interpretação, onde o texto normativo não seja contrário ao texto constitucional, mas que a nova norma busque os mesmos direitos já garantidos por lei.

Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, que não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, destacando-se que a interpretação conforme será implementada pelo Judiciário e, em última instância, de maneira final, pela Suprema Corte:

- prevalência da Constituição: deve-se preferir a interpretação não contrária à Constituição;
- conservação de normas: percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;
- exclusão da interpretação contra legem: o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;
- espaço de interpretação: só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias a que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;
- rejeição ou não aplicação de normas inconstitucionais: uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;
- intérprete não pode atuar como legislador positivo: não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador. (LENZA, 2022, p. 164)

O ministro Barroso (2023) traça algumas considerações quanto a mutação constitucional, ou seja, ocorre quando o Direito cria uma nova percepção sobre o assunto em face da alteração dos valores sociais, o que acontece ao longo do tempo. E, acrescenta que para ser válida, a mutação deve ser democrática de modo a corresponder uma demanda social, devendo ser baseada numa soberania popular.

De fato, com a evolução social devemos nos adaptar às necessidades de cada sociedade, contudo, tomando os devidos cuidados para não prejudicar a nossa Constituição, pois a Carta Magna garante a preservação dos direitos e garantias e onde o Poder Legislativo tem as prerrogativas para acompanhar as mudanças sociais e de acordo com as necessidades de cada época, e o Judiciário tem a competência para realizar a reinterpretação dos artigos constitucionais.

Assim Sacchetto (2015) traz a seguinte explicação sobre o cuidado que se deve ter quando uma norma é reinterpretada:

Em termos predominantes, a principal justificativa que a doutrina utiliza para fundamentar o uso das mutações constitucionais está atrelada ao argumento de necessidade de atualização da Constituição por meio de uma interpretação evolutiva, que seja capaz de manter a força normativa da Carta Maior, de modo a evitar que o documento jurídico-político se torne engessado e destoante da realidade social. (SACCHETTO, 2015, *on-line*)

Assim o art. 226, § 3º da CRFB/1988, onde a letra da lei dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, passou a ser visto como um clássico exemplo de mutação constitucional, além disso, o Supremo Tribunal Federal realizou uma interpretação com base em outras normas e princípios para destrinchar sobre o termo família e a união estável de casais homoafetivos. (SILVA, 2021; BRASIL, 1988)

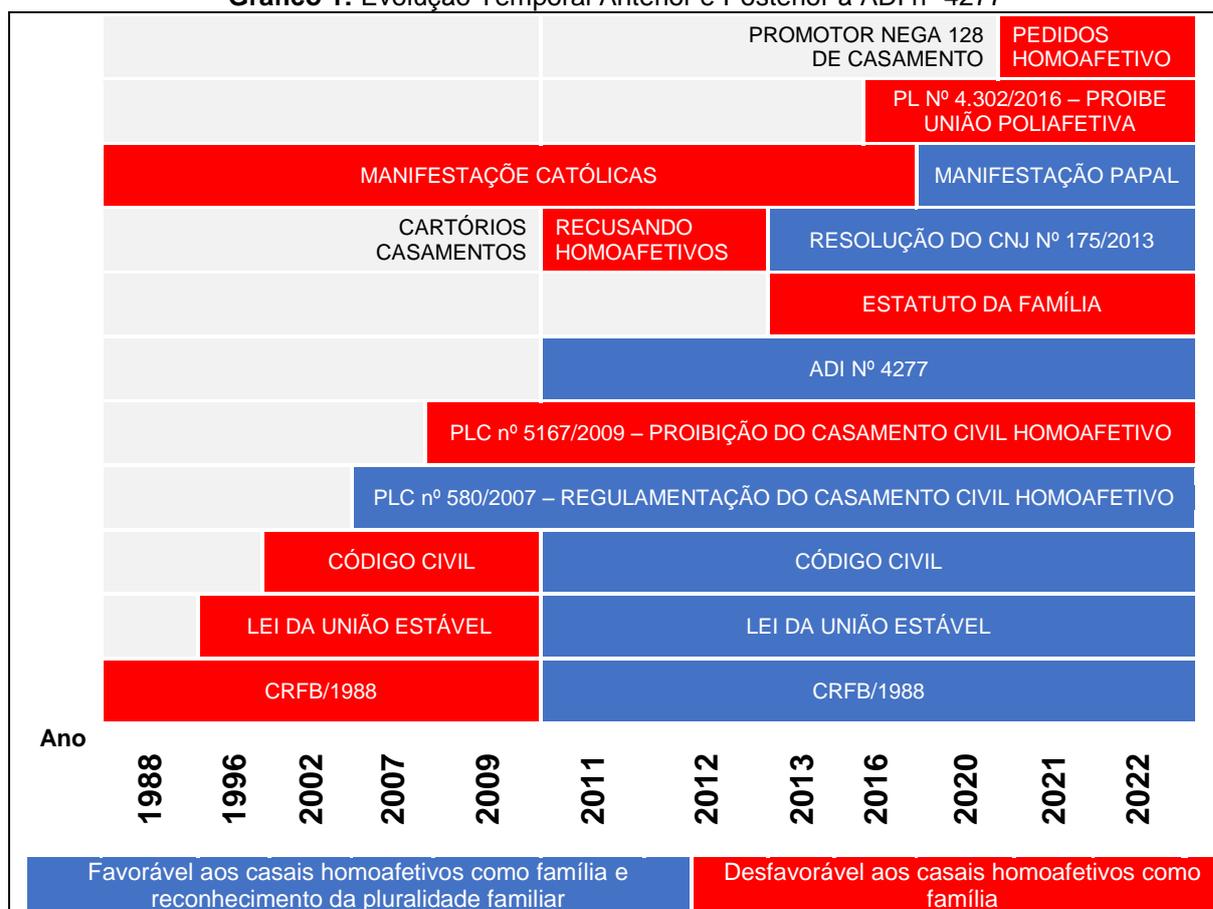
Em vista disso, é importante que os Tribunais promovam a garantia dos direitos de toda a sociedade, abrangendo todas as classes e necessidades, onde a evolução e adaptação do ordenamento jurídico e da própria interpretação constitucional se adequem a evolução social. Sendo assim, a mutação constitucional decorrente do julgamento da ADI nº 4277, permitiu que os textos infraconstitucionais também fossem flexibilizados.

4 O EFEITO BACKLASH VERSUS O APOIO DE UMA PARCELA SOCIAL E O RECONHECIMENTO DAS MODALIDADES FAMILIARES

Após a decisão de uma ação julgada em sede de controle de constitucionalidade os seus efeitos poderão causar diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, além disso a própria sociedade poderá se manifestar quanto à concordância ou rejeição da decisão proferida.

Tanto a rejeição como aceitação pode fazer com que o Poder Legislativo crie normas contrariando tal decisão, por exemplo, caso o Poder Judiciário julgue procedente uma ação de forma a conceder um direito para um determinado grupo o Poder Legislativo poderá propor uma lei que contrarie esse direito, bem como, se o Poder Judiciário não conceder determinado direito o Legislativo por meio de lei poderá regulamentar determinado direito, tendo em vista que os Três Poderes não são dependentes, conforme dispõe o art. 2º da CRFB/88. (BRASIL, 1988)

Gráfico 1: Evolução Temporal Anterior e Posterior à ADI nº 4277



Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

O gráfico indicado acima relaciona de forma temporal os acontecimentos antecedentes e posteriores ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4277 e que culminou no efeito *backlash* bem como a rejeição deste repúdio conforme será explanado a seguir.

4.1 O CONCEITO DE EFEITO BACKLASH

Consiste no efeito *backlash*, uma rejeição social ou de um dos Poderes sobre determinada interpretação/decisão do Supremo Tribunal Federal, além dos debates realizados com base na opinião pública sendo esta contrária à determinada decisão, e com isso podem dar suporte para que o ato normativo seja declarado inconstitucional. (CHIANELLI, 2019)

De forma mais simples, ocorre quando a Corte de um país toma uma decisão concedendo um direito fundamental a um certo grupo social e um grupo de viés conservador se revolta, reivindicando normas mais severas por parte dos legisladores, para que estes revertam a decisão que conferiu o direito fundamental. Válido ressaltar que o contrário também pode ocorrer, ou seja, uma norma pode ser liberal e requer-se da jurisdição constitucional uma decisão de caráter conservador. (CHIANELLI, 2019)

Nas palavras de Marinho e Martins (2018, p. 7) trata-se de “uma reação social e ou política a decisões judiciais - em especial, as decisões de Tribunais Constitucionais - em temas considerados sensíveis e a respeito dos quais há marcante controvérsia (...)”.

Estas decisões podem causar retrocessos já que o Poder Legislativo pode editar normas impedindo a aplicação dos direitos concedidos pelo Judiciário a determinado grupo. Isso decorre da postura liberal adotada pela Corte (ou Supremo Tribunal Federal no Brasil) tendo como, via de consequência, o crescimento do conservadorismo que passa a entender que as decisões jurisdicionais constitucionais não seriam competentes para implementar quaisquer direitos. (CHIANELLI, 2019)

Para George Marmelstein (2016) o processo do efeito *backlash* ocorre da seguinte forma:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao

discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. (MARMELESTEIN, 2016, p. 6)

O autor Sales Fonteles (2018) por outro lado, pontua que o conceito fornecido por Marmelstein retrata o *backlash* como conservadorismo, todavia para o entendimento de Fonteles é uma reação progressista diante de uma decisão conservadora, já que, a expressão é uma evolução do qual não se limita às decisões judiciais, vejamos:

Com o passar do tempo, por volta da metade do século XX, a palavra aproximou-se do seu significado utilizado nos domínios do Direito Constitucional, sendo entendida como uma reação da opinião pública a controvérsias políticas. Já nesse contexto mais próximo do atual, historicamente, o termo *backlash* foi percebido como uma reação às lutas por direitos civis, a exemplo dos direitos fundamentais dos negros norte-americanos ('white backlash') e das mulheres (*backlash* como reação ao feminismo). (FONTELES, 2018, p.18)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e por tal reconhecimento houve a ocorrência do efeito *backlash* em relação a essa decisão (ADI nº 4.277).

Quando decisões como estas são procedentes para grupos que fazem parte de uma "minoría", há uma reação da maioria por ir contra seus princípios e interesses. Isso ocorre porque, o judiciário busca soluções para proteger os interesses da minoría que é uma parte da população que não tem muito amparo em assuntos como esse, gerando conflitos com a vontade da maioria. Em algumas situações, a maioria reage de forma negativa, levando tais assuntos nos parâmetros sociais, nas esferas política e judicial. (MARTINS, 2022)

Desta forma, a decisão judicial de uma Corte pode causar tanto repercussões negativas quanto positivas e, no caso das repercussões negativas serem a nível nacional, o Poder Legislativo pode criar normas que sejam contrárias ao Poder Judiciário e que "satisfaçam" aqueles que se sentiram incomodados com a decisão.

4.2 A REJEIÇÃO SOCIAL FRENTE A ADI Nº 4277 DE 2011 E CONSEQUENTEMENTE A OUTRAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Após a decisão se tornar pública foi possível verificar diversas opiniões sobre o tema, tanto positivas quanto negativas. E em consequência a decisão, muitos casais homoafetivos finalmente poderiam realizar seus desejos e muitos buscaram Cartórios de Registro Civil para realização do casamento civil, o que não se imaginava é que muitos destes Tabelionatos se negariam a realizar esta celebração.

Um dos casos que se tornou matéria de jornal, foi de um juiz de paz do Cartório do Único Ofício de Redenção, sudeste do Pará, que se demitiu do cargo após o Conselho Nacional de Justiça aprovar a Resolução nº 175 que veda as autoridades a recorrer a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. (SÓTER; MULLER, 2013; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Em 2020, o Ministério Público do Espírito Santo emitiu parecer favorável para a realização de casamentos civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que dois juízes de paz do distrito de Vila Verde, em Pancas, no referido estado, se negaram a celebrar a união por motivos religiosos e alegando foro íntimo. (A GAZETA, 2020)

Apesar de o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça terem uma decisão consolidada de que a Constituição não impõe nenhum obstáculo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, e a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça também afirmar a inexistência de qualquer proibição legal em relação ao casamento homoafetivo, ainda há promotores que contestam a união matrimonial, como é o caso do promotor de justiça Henrique Limongi em Florianópolis. (FILHO, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente o recurso interposto pelo MP de Santa Catarina, conforme acórdão indicado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CASAMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASAL HOMOAFETIVO. TESE DE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL VEDA A CONTRAÇÃO DE NÚPCIAS POR CASAIS DO MESMO SEXO. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA ADPF N. 132 E DA ADI N. 4.277. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU AS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES CUJA PROTEÇÃO JURÍDICA DEVE SER IDÊNTICA À CONFERIDA ÀS UNIÕES HETEROAFETIVAS. RECHAÇO DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CASAMENTO POR CASAIS HOMOAFETIVOS PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00064088920178240091 CAPITAL 0006408- 89.2017.8.24.0091, RELATOR: ROSANE PORTELLA WOLFF, DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL) (FILHO, 2021, p. 24-25)

O caso em questão refere-se à habilitação para o casamento de Anelise Alves Nunes e Adriele Roberta Schons, na qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina contestou a decisão do promotor de justiça Dr. Henrique Limongi. (FILHO, 2021)

O promotor de justiça da 13ª promotoria de Florianópolis negou mais de 128 pedidos de casamento civil homoafetivos, justificando que o casamento pelo ordenamento jurídico prestigia a entidade familiar composta por um homem e uma mulher. (FILHO, 2021)

A posição e argumentação da promotoria entram em contradição com a decisão unânime do STF e com a Resolução nº 175 do CNJ ao dispor que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. (FILHO, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Outro caso a ser analisado é o de Alexandre Bogas Fraga e Fabrício Bogas Gastaldi, que enfrentaram uma situação delicada que os levou a buscar ajuda jurídica, pois desejavam se casar em Florianópolis, mas encontraram obstáculos no caminho. No início de 2014, após solicitar a habilitação para o matrimônio em abril, a autorização não era liberada. Assim, decidiram realizar uma cerimônia sem o documento. Embora a autorização fosse concedida, a promotoria se opôs ao casamento, contudo o juiz julgou favorável a pretensão do casal, que conseguiu a habilitação. Porém, o MPSC apelou contra o casamento sem o conhecimento do casal, do qual mudaram de endereço, e desde então, o Ministério Público tentou localizá-los para que assim, fosse dado sequência ao processo. (FILHO, 2021)

Em síntese, o casal afirmou que só tomou conhecimento em 2018 de que o processo de casamento ainda estava em andamento. O casal precisou contratar um advogado e apresentar as devidas contrarrazões. O MP, dois meses depois, retirou a negativa e permitiu o casamento, embora o juiz já tivesse dado a sentença, mas ainda não finalizado o processo. (FILHO, 2021)

Para se dar entrada a um casamento tanto de casais heterossexuais quanto homossexuais, o primeiro passo é procurar um cartório para iniciar o processo de habilitação para casamento. Após a publicação do pedido de casamento na imprensa

local, cabe ao MP a função de fiscalizar se há algum impedimento legal para a união e o mesmo terá o prazo de 15 dias para se manifestar. Entretanto, caso aconteça alguma contestação por parte do MP, a decisão final cabe à justiça. (FILHO, 2021)

Também há de ser apontada a posição de religiosos sobre o tema. O papa Francisco durante as gravações do documentário “Francesco” declarou que é necessário a criação de normas para a união civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia isso não mudaria a posição da Igreja que considera as relações entre pessoas do mesmo sexo como um pecado e não reconhece tais uniões (G1, 2020). Quando se analisa esse posicionamento, no território brasileiro, deve se ter a ideia de que o casamento religioso e o casamento civil são atos distintos, tendo em vista que o casamento religioso está consagrado na religião, já o casamento civil está ligado ao ordenamento jurídico sem a interferência religiosa.

Importante frisar que o Brasil é um Estado laico, conforme o artigo 19, inciso I da Constituição Federal ao vedar aos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de estabelecer cultos religiosos ou igrejas além de manter relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei. Desta forma, os Entes Federativos, os Três Poderes e a Administração Pública Direta e Indireta não poderão se filiar a uma determinada religião de forma que aqueles que estão a serviço do Estado não poderão negar uma função/ato/procedimento por questões religiosas, do contrário, o povo brasileiro possui liberdade de consciência e de crença, conforme o artigo 5º, inciso VI da Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Flávio Martins (2022) o direito à liberdade de consciência e de crença está integrado a uma dimensão objetiva, de forma que o Poder Público deverá impedir quaisquer violações a essa liberdade, seja por meio de agentes ou particulares.

O Estado laico é um princípio fundamental da democracia moderna que busca garantir a liberdade de expressão e de crença religiosa de todos os indivíduos, sem privilegiar ou discriminar nenhuma crença em particular. Isso significa que o Estado deve se manter neutro em relação às crenças religiosas, não favorecendo ou prejudicando nenhuma delas. (SILVA, 2023)

No entanto, a questão religiosa ainda é um tema delicado e controverso em muitas sociedades, inclusive no Brasil. A diversidade de crenças e valores, aliada a questões históricas e culturais, pode gerar conflitos e divisões entre os cidadãos, dificultando o convívio em harmonia e o respeito mútuo. (SILVA, 2023)

Nesse sentido, é importante buscar um ponto de equilíbrio por meio do respeito ao próximo e do diálogo entre as diferentes crenças e valores. Isso implica em respeitar a liberdade de expressão religiosa de cada indivíduo, sem impor ou tentar converter os outros à sua crença. Além disso, promover o diálogo e o entendimento entre as diferentes crenças e valores é fundamental, buscando sempre o respeito mútuo e a convivência pacífica. (AMARAL, 2020)

O direito às escolhas de cada indivíduo deve ser respeitada, sendo um valor fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Isso implica em reconhecer a diversidade de crenças e valores, e em respeitar a liberdade de escolha de cada indivíduo. O diálogo, por sua vez, é uma ferramenta importante para o entendimento mútuo e a construção de pontes entre as diferentes crenças e valores. Por meio do diálogo, é possível encontrar pontos em comum e construir soluções pacíficas para os conflitos, onde possamos buscar através de nossos representantes uma forma de lutar por todos os direitos, independente de qual seja a religião, classe, escolha de gênero, etc., e que o direito de um não ultrapasse o direito de outrem. (AMARAL, 2020)

Desta forma, quando se fala em Estado Laico, significa que os Entes Federativos e a Administração Pública não possuem religião oficial, já para os cidadãos, está garantido o direito de possuir qualquer credo, bem como de praticar cultos. Além disso, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário devem encontrar tanto um equilíbrio para permitir que os praticantes de qualquer credo possam conviver em harmonia de forma a haver o respeito mútuo, como impedir que aqueles que atuem em seu nome (agentes públicos, por exemplo) se neguem de prestar quaisquer serviços por motivos religiosos.

Outra reação causada foi o Projeto de Lei nº 6583 de 2013, conhecido como Estatuto da Família, proposto na Câmara dos Deputados, pelo até então deputado federal Anderson Ferreira do Partido Republicano de Pernambuco, com o intuito de reiterar que família se constitui somente pela união entre homem e mulher, contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (AURÉLIO, 2015)

O Estatuto da Família é composto por 16 artigos, onde tem como objetivo restringir o conceito de família e em especial, o art. 1º e 2º enfatizam uma política conservadora sobre a configuração da família brasileira:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, *on-line*)

A proposta desse projeto contraria decisões consagradas pelo Supremo Tribunal Federal, ao propor a ilicitude da união homoafetiva e retroceder todo o avanço social que esses casais tanto lutaram para enfim terem o reconhecimento de seus direitos conforme dispõe a ADI.

Os artigos em questão visam definir o conceito de família por meio de grupos de pessoas que poderiam ser considerados entes familiares ou não, entretanto, tem caráter conservador e homofóbico e repercutiu de forma negativa por vários grupos que até mesmo chegou a ser tema de discussão na Organização das Nações Unidas que se mostrou preocupada com esse projeto de lei: (FIGUEIREDO; FRATTARI; FONTES, 2016)

O Sistema ONU no Brasil acompanha com preocupação a tramitação, no Congresso Nacional, da Proposição Legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6583/2013), especialmente quanto ao conceito de família ali expresso e seus impactos para o exercício dos direitos humanos. (NOTA DO SISTEMA ONU NO BRASIL SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA FAMÍLIA, ONU Brasil).

Recentemente, em 19 de setembro de 2023, a Câmara dos Deputados voltou a discutir projeto de lei que veda casamento de casais homoafetivos. Nas palavras do relator Pastor Eurico, deputado eleito por meio do PL-PE, existem oito projetos de lei que tramitam em conjunto com o mesmo objetivo. (MARTINS, 2023)

O parlamentar se manifestou contra o projeto apresentado pelo ex-deputado Clodovil Hernandes (PL nº 580/2007), do PTC-SP, que tinha como intuito a regulamentação do casamento homoafetivo. Contudo, concordou com o projeto de lei 5167/2009, proposto na Câmara dos Deputados pelo Capitão Assunção, que tem como o intuito a inclusão no rol do artigo 1.521 do CC/02 a proibição do casamento e união estável de casais do mesmo sexo. (MARTINS, 2023; BRASIL, 2002)

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1.521.....

Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas

do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.”
(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, *on-line*)

Ao apresentar o projeto de lei, o Capitão Assunção justificou que não havia intenção de discriminação ou causar a violação do direito material inerente aos indivíduos, mas que ao mesmo tempo estaria agindo em defesa dos valores daquele que o elegeu, além disso utilizou de diversos versículos bíblicos para complementar sua justificativa quanto a propositura do projeto de lei, além da literalidade do texto constitucional e da norma infraconstitucional que descrevem “homem e mulher”.
(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009)

O artigo 1.521 do CC/02, na realidade, trata dos impedimentos para realização do casamento de uma maneira geral, vejamos:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002, *on-line*)

Ressalta-se que o projeto de lei apresentado pelo ex-deputado Clodovil Hernandes, em 27 de março de 2007, PL nº 580/2007, tinha como objetivo a inclusão de um novo artigo no Código Civil, para regulamentação do casamento homoafetivo. O texto de inclusão do artigo foi desenvolvido da seguinte forma:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a contrato de união homoafetiva.

Art. 2.º Acrescente à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte capítulo e respectivo artigo.

Capítulo XVIII-A

Do contrato de união homoafetiva

Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Parágrafo único. É assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.

Art. 4.º Acrescente ao art. 1790 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplicase, no que couber, aos companheiros homossexuais.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, *on-line*)

O relator expressou que o casamento nada mais “representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida a finalidade a procriação, o que

exclui a união entre pessoas do mesmo sexo”. Além disso, afirma que não existe nenhuma lei no ordenamento jurídico brasileiro que permita a realização do casamento ou união estável entre casais do mesmo sexo e ainda criticou o posicionamento do STF pelo julgamento da ADI nº 4277. (MARTINS, 2023)

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em outubro de 2023 aprovou projeto de lei que visa proibir o casamento homoafetivo, contrariando o Projeto de Lei nº 580/07 que visa a aprovação de tal união. A Comissão aprovou o projeto com 12 votos favoráveis e 5 desfavoráveis. A referida proposta ainda deve ser discutida por duas comissões para que em seguida possa ser enviada ao Senado, sendo estas: a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

No ano de 2016, o deputado Vinicius Carvalho do partido republicano do estado de São Paulo apresentou à Câmara dos Deputados o PL nº 4302, que consistia no veto a união poliafativa, devendo esta proibição ser incluída na Lei nº 9.278/1996, chamada de Lei da União Estável já que esta cita a entidade familiar como aquela formada por homem e mulher. Este projeto de lei tem como intuito o impedimento dos registros de união poliafativa em cartório, pois esta modalidade familiar estaria contrariando a família tradicional, os valores sociais e a cultura brasileira, apesar do STF reconhecer a existência de outros grupos familiares formados por meio do afeto. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016; BRASIL, 1996)

Ademais, é válido destacar que todos estes projetos de lei ainda estão em tramitação, e a cada votação ocorre manifestações positivas e negativas em todo o território nacional.

Apesar de vivermos em um país onde o Estado deve ser neutro nas escolhas de vida de cada um, a Itália e a Rússia por exemplo, vivem um grande dilema, pois em ambos os países os governos instruem a anulação de adoção por casais homoafetivos e a proibição dos direitos da comunidade LGBTQIA+, decisões essas que estão causando preocupação entre os defensores dos direitos humanos e da igualdade. (G1, 2023)

Em 2021, no mês de outubro, um tribunal de Milão deu decisão favorável ao registro de uma criança gerada por meio de barriga de aluguel. Atualmente, o governo considera esses registros como ilegítimos, proibindo assim, que fossem emitidos novas certidões de nascimento. O Tribunal Constitucional decidiu também que as

adoções por casais homossexuais são inconstitucionais, argumentando que a legislação italiana atual só permite a adoção por casais casados. Isso significa que, na prática, os casais homoafetivos não poderão mais adotar crianças na Itália, a menos que se casem. (G1, 2023)

Essa decisão foi criticada por muitos grupos de direitos humanos e pela comunidade LGBTQIA+, que argumentam que é uma medida discriminatória e viola os direitos das crianças que poderiam ter um lar amoroso com pais do mesmo sexo. Alguns especialistas também argumentam que a decisão pode levar a um aumento da discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ na Itália. (G1, 2023)

Na Rússia, o presidente Vladimir Putin assinou uma lei que proíbe a promoção de "relações não tradicionais" de forma que menções de "propaganda gay" fosse proibida nos meios midiáticos, filmes, livros e publicidade. O presidente da Duma (Câmara baixa), Vyacheslav Volodin mencionou: "Qualquer propagação de relações não tradicionais terá consequências". (G1, 2023)

Essa lei é vista como uma tentativa de restringir ainda mais os direitos da comunidade LGBTQIA+ na Rússia, que já enfrenta muita discriminação e violência. Moscou inclusive, já tinha uma lei contra as propagandas para menores de idade sobre relacionamentos homossexuais. Os legisladores justificaram que é uma proteção contra a "ideologia ocidental anti-família". O governo russo tem uma política de proteger os valores tradicionais. (G1, 2023)

Desta forma verifica-se que a argumentação utilizada para a caracterização do *backlash* em face da ADI nº 4277, em sua maioria, sempre foi e ainda é baseada no posicionamento religioso. Contudo, apesar da liberdade de crença, deve ser compreendido que o Estado é laico, logo, as leis não podem se basear em viés religioso, além disso milhares de famílias não são constituídas apenas por um casal heteroafetivo e a decisão proferida pelo STF permitiu a interpretação da norma referente ao núcleo familiar para além de um casal heteroafetivo ou homoafetivo.

Apesar de ser possível verificar que muitos outros países ainda têm a mesma luta pelo reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos e a possibilidade de estes constituírem família, bem como pelo retrocesso de direitos já concedidos, as discussões, em sua grande maioria, estão voltadas para um caráter conservador e religioso. Entretanto, neste momento os legisladores brasileiros devem atentar-se somente a sociedade deste País, pensando nas melhores condições de vida a população e deixando de lado o viés religioso, pois conforme tratado o Estado é laico

e a religião de cada parlamentar não deve interferir nos projetos de leis, de forma que as famílias independentemente de sua formação sejam reconhecidas e protegidas sem qualquer tipo de preconceito e discriminação.

4.3 O APOIO SOCIAL EM FACE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 E O RECONHECIMENTO DOS NÚCLEOS FAMILIARES

Conforme descrito anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 175 vedou a recusa das autoridades competentes para realizar o casamento civil ou converter a união estável entre pessoas do mesmo sexo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Em 2014, o conselheiro Guilherme Calmon do CNJ relatou que a Resolução nº 175 nasceu da falta de uniformidade de interpretação das corregedorias dos Tribunais de Justiça quanto a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014)

Após a apresentação do projeto conhecido como Estatuto da Família, a Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB do Espírito Santos publicou nota de repúdio, pois este chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados. O repúdio se estendeu ao Relator, Deputado Diego Garcia que defendeu que o núcleo familiar é formado pela união de homem e mulher, seja por laços de matrimônio ou pela união estável. Na referida nota, a Comissão aponta tal Estatuto como afronta às decisões judiciais que dão proteção a famílias constituídas entre pessoas do mesmo sexo. (OAB ESPÍRITO SANTO, 2015)

No mesmo sentido, a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região - ES (2015), também manifestou seu repúdio ao Estatuto da Família, tendo descrito em nota:

(...) Conceitos, valores morais, tradições e crenças da humanidade são construídos socialmente e recebem, inegavelmente, grande influência da cultura e dos grupos sociais ao qual se vinculam a cada época. O que compreendemos por família hoje não possui o mesmo sentido e formato do Século XIII. A família, deste modo é uma instituição social, também implicada em responder demandas sociais, uma construção social que se modifica ao longo do tempo (...).

Sendo assim, deve ser reconhecido que ao longo do tempo diversas modalidades de família foram sendo constituídas e que todas merecem o devido respeito e proteção tanto por meio do ordenamento jurídico como pela própria sociedade.

As famílias não tradicionais têm ganhado cada vez mais reconhecimento e visibilidade na sociedade contemporânea. Além das famílias compostas por casais heterossexuais e seus filhos, existem diversas outras configurações familiares, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias compostas por amigos que decidem viver juntos e criar seus filhos em conjunto, entre outras.

O reconhecimento dessas novas modalidades de família tem sido objeto de discussão no âmbito legislativo. No Brasil, por exemplo, há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, o PL nº 179/23 que propõe o reconhecimento da família multiespécie (CÂMARA, 2023). A proposta visa garantir direitos e proteção jurídica para as famílias que possuem animais de estimação como membros, já que é muito comum famílias terem cachorros, gatos, pássaros, peixes, coelhos, entre outros.

Além disso, já existe uma série de normas e legislações que reconhecem e protegem as famílias. A Constituição Federal, por exemplo, estabelece que a família é a base de toda sociedade devendo ser protegida pelo Estado (BRASIL, 1988). No entanto, a Carta Magna não define o que é uma família, deixando espaço para a interpretação e o reconhecimento de outras configurações familiares, conforme amplamente demonstrado.

Ocorre que não se pode utilizar do § 3º do art. 226 da Constituição para indicar que o único grupo familiar reconhecido é aquele formado por homem e mulher, tendo em vista que o referido parágrafo apenas descreve, em sua literalidade, que a união estável entre homem e mulher também é reconhecida como entidade familiar. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reconhece a diversidade familiar e estabelece que a criança e ao adolescente têm direito à coexistência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Por sua vez, no âmbito judicial, a jurisprudência tem sido favorável às famílias não tradicionais, que através da ADI nº 4277, reconheceu a união estável de casais homossexuais equiparadas as dos heterossexuais e permite a adoção tanto por pessoas solteiras como por casais, independentemente de sua orientação sexual. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023)

Nas palavras de Candelato e Pinheiro (2017) o rol de entidades familiares tratadas pela Constituição serve apenas da união entre homem e mulher, vejamos:

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988, *online*)

Todavia, após a decisão da ADI nº 4277, este rol foi alterado de modo a abranger as diferentes modalidades de família seja ela monoparental, natural, homoafetiva, mosaico e entre outras.

Para Paulo Lôbo (2011) o rol descrito no artigo 226 da Constituição é exemplificativo de modo que as demais modalidades familiares estão incluídas de forma implícita na norma constitucional. Desta forma, deve-se predominar os “princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo, igualdade e afetividade, como fatores de constituição da família contemporânea, pois a realidade social aponta para novas formações familiares que não podem deixar de serem reconhecidas (...)”. (CANDELATO; PINHEIRO, 2017; BRASIL, 1988)

Infere-se, portanto, que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 de 2011, às normas constitucionais e infraconstitucionais passaram a reconhecer e proteger as diferentes modalidades de família existentes no território nacional, de modo que os repúdios sociais e institucionais por questões religiosas ou conservadoras, bem como a negativa de serviços por parte dos agentes a serviço dos Entes Federativos e da Administração Pública Direta e Indireta, fossem alvo de duras críticas e tivessem de buscar um limite para que prevalecesse o respeito e proteção a todas as entidades familiares, contudo tal limite ainda não foi atingido gerando ainda mais discussões.

Ainda em 2013, a juíza Maria Berenice Dias em declaração para o site UOL, em parceria com a revista TPM, revelou ser uma grande figura pela luta do casamento homoafetivo. A matéria descreve a carreira da Magistrada da seguinte forma:

É bom que fique claro: os gays estão casando no Brasil. E do mesmo jeito que a sua vó fez nos anos 50, sua mãe nos anos 70 e sua amiga mês passado: no papel. Não dá para explicar o porquê sem trazer à tona o nome da advogada e juíza aposentada Maria Berenice Dias, 65 anos. Foi ela quem escreveu o primeiro livro sobre direito homoafetivo do Brasil, quem abriu o primeiro escritório do ramo e quem decidiu, ao lado de colegas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que um casal de homens assim o era, pela primeira vez, em 2001.

Seis anos antes desse feito, Berenice abraçou a causa gay, quando já tinha mudado a cara do casamento no Brasil e se tornado uma das maiores autoridades no assunto. “Comecei a pesquisar e não acreditei que ninguém nunca tinha olhado e dito: ‘Alô, ali tem uma família’.” E não uma sociedade civil, como tantos advogados e juízes defendiam. A diferença na definição

está no centro do termo que ela cunhou para tratar do tema: homoafetivo. “Família é relação de afeto.” (GONZÁLEZ, 2013, *on-line*).

Algumas entidades, como por exemplo, a Ordem de Advogados do Brasil (OAB) - Secção Ceará (OAB-CE) e também Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), tem sido grandes apoiadores da ADI nº 4277, principalmente este último que tem apoiado desde o início desse projeto, onde a ABGLT é uma das principais entidades de defesa dos direitos LGBTQIA+ no Brasil (IBDFAM, 2011). A OAB por sua vez, protocolou um pedido de ingresso como *amicus curiae* na ADI, defendendo a equiparação dos direitos das uniões homoafetivas com as uniões estáveis heterossexuais, além da diversidade e ados vários tipos de famílias que merecem ter o respeito e o reconhecimento, onde a maior preocupação é a luta contra o preconceito e a exclusão social, além de irem contra aos direitos fundamentais e a igualdade. (OAB - SECÇÃO CEARÁ, 2015)

Sobre a PL nº 6583/2013 (Estatuto da Família), a Comissão de Combate a Homofobia e Proteção da Diversidade Sexual (CCHPDS) declarou:

Não se pode afirmar que este PL nº 6583/2013 é um “Estatuto da Família”, mas contra todas as famílias que compõem a nossa nação. Esperamos e lutaremos por mais coerência e justiça na próxima votação. Uma coisa é certa: essa luta ainda não acabou e nós, da CCHPDS, continuamos nela! Essa luta é de todos que prezam por um mundo melhor, com mais igualdade e humanidade, pois família é, definitivamente, o lugar onde existe amor. (OAB-CE, 2015, *on-line*).

Já em 2018, o Supremo Tribunal Federal foi premiado com o certificado MowBrasil, pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco, do qual a união homoafetiva foi reconhecida como patrimônio documental, já que a ADI nº 4277 proporcionou a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais, esses mesmos direitos que são propostos a união estável heteroafetiva, sendo um grande marco e reconhecimento de entidade familiar, já que o Brasil foi o primeiro país a reconhecer esse direito por decisão judicial. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Importante destacar o recente posicionamento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF). A PFDC requereu a rejeição e arquivamento do PL nº 5167/2009 que regulamenta a proibição da união de casais homoafetivos. Em nota enviada à Câmara dos Deputados, a Procuradoria afirma:

Uma eventual aprovação desse projeto não significa apenas o Estado

assumir que existe um modelo correto de casamento e que este modelo seria o heterossexual. Significa também dizer que o Estado reconhece as pessoas não heteronormativas como cidadãs e cidadãos de segunda classe, que não podem exercer todos os seus direitos, em função de sua orientação sexual. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023, *on-line*)

A PFDC relata ainda que a união civil é ato privado e voluntário, de forma que concretiza a união de duas pessoas, independentemente de sua orientação sexual, o que não diz respeito à sociedade pertencente a um Estado que garante direitos e liberdades fundamentais. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023)

Em 28 de agosto de 2023 a 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo, localizada na região metropolitana de Porto Alegre/RS, julgou procedente o pedido de um casal formado por um homem e duas mulheres, ou seja, um trisal. O magistrado reconheceu a união estável entre os autores da ação, de forma que o filho esperado por uma das mulheres pudesse ser registrado em cartório com o nome de três pais. (G1, 2023)

Importante destacar o entendimento do Juiz Gustavo Borsa Antonello, que proferiu a sentença de primeiro grau:

O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de buscar a felicidade. (G1, 2023, *on-line*)

Ao contrário do posicionamento adverso a ADI nº 4277 que se pauta basicamente num único viés, aqueles que se manifestam a favor da decisão e emitem nota de repúdio ou nota pública contra aqueles que se manifestam negativamente possuem um amplo rol de pensamentos, dentre eles o direito de escolha, o direito a criação de uma família, a busca pela felicidade, a liberdade de escolha, pelos diversos princípios constitucionais e muitos outros.

Infere-se portanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal tornou possível tanto o casamento entre casais do mesmo sexo, como o reconhecimento das inúmeras entidades familiares existentes além da família tradicional, bem como a aprovação de algum dos projetos de lei que proíbe a união entre pessoas do mesmo sexo causaria um retrocesso no avanço de direitos, o que é vedado pela própria Constituição, ressaltando que todos tem direito de constituir uma família, independente do ponto de vista religioso, cultural, social, político ou qualquer outra tentativa de inviabilizar estas uniões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As famílias são a base da sociedade e devem dispor de leis que as protejam e as reconheçam independentemente da forma que são constituídas, e conforme amplamente demonstrado, a família tradicional deixou de ser a única entidade familiar existente e conseqüentemente, reconhecida.

O vínculo familiar deve ser reconhecido pelo laço da afetividade e da vontade de construção de uma vida em conjunto, seja qual for o gênero ou a identificação de gênero daqueles que a integram, ou da crença que possuem. Tal vínculo também deve estar protegido contra aqueles que os repudiam ou os discriminam, principalmente aqueles que usam de discursos desrespeitosos e depreciativos.

Com o julgamento da ADI nº 4277 pelo STF ficou mais do que clara a tamanha discriminação que pequenos grupos enfrentem dia a dia. Mas é importante destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu não apenas como família o casal formado por pessoas do mesmo sexo, como permitiu que o texto constitucional passasse por uma mudança interpretativa que flexibilizasse a proteção e reconhecimento de diversas modalidades familiares, como a monoparental, o trisal, a multiespécie e tantas outras.

Através da análise do efeito *backlash* perante a ADI nº 4277, ou seja, a discordância da decisão, foi possível verificar que a maioria das justificativas estavam e ainda estão baseadas num viés religioso, que apesar da liberdade de crenças e o respeito a todas elas, não são suficientes para permitir que o Poder Legislativo crie uma norma baseada nesses argumentos diante de um Estado laico, ou seja, já que o Brasil não possui uma religião oficial conforme previsto na Constituição Federal os parlamentares não poderiam utilizar de um apelo religioso para aprovar uma lei que retira um direito de um grupo minoritário e que possibilitou a proteção e reconhecimento de tantas famílias.

Por outro lado, a aceitação da ADI nº 4277 está baseada em diversas argumentações, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo, e conseqüentemente a felicidade do indivíduo, da possibilidade de crianças ou adolescentes serem adotados, o caráter afetivo da relação entre os casais homoafetivos, o reconhecimento e ampliação das modalidades familiares, a possibilidade de ampliar a família por meio de filhos, da impossibilidade de utilização

de religião para negar atendimentos a casais do mesmo sexo que requerem o casamento civil, da evolução social e das relações cotidianas entre os seres humanos, da equiparação dos direitos destinados aos casais heteroafetivos e principalmente do respeito.

Ocorre que, tanto aqueles que reconhecem positivamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, quanto os que a repudiam, travam diversos debates sobre o tema conforme se verifica nos recentes debates no Congresso Nacional. Além disso, a própria Administração Pública Direta ou Indireta deve respeitar a decisão do STF, já que conforme o texto constitucional, está vinculada às decisões do Tribunal Superior.

Desta forma, tendo em vista que a sociedade está dividida quanto a este tema, não há como prever o desfecho desta discussão, mas é importante a conscientização que questões religiosas não podem interferir na proteção e nos direitos das pessoas, devendo prevalecer acima de tudo o respeito para com o ser humano, independente da sua orientação sexual, da vontade de formar uma família ou da própria crença.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Juízes de Pancas se negam a celebrar casamento homoafetivo e MP intervém.** A Gazeta (*on-line*). Publicado em: 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/norte/juizes-de-pancas-se-negam-a-celebrar-casamento-homoafetivo-e-mp-intervem-0220>. Acesso em: 21 abr. 2023.

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. **Liberdade religiosa, direitos humanos e algumas formas de preservar a tolerância.** Conjur (*on-line*). Publicado em: 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/mp-debate-liberdade-religiosa-algumas-formas-preservar-tolerancia>. Acesso em: 28 ago. 2023.

AURÉLIO, Amanda Luíze Cabral. **ADI 4277: o conceito de família para o Supremo Tribunal Federal e a sua correspondência com a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.** Sociedade Brasileira de Direito Público. Publicado em: 2015. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/276_AmandaCabral_versao_final.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família / Álvaro Villaça Azevedo.** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente.** Coleção sinopses para concursos. Editora Juspodivm. 10. ed. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso.** - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, Emanuelle. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20179,conviv%C3%Aancia%20compartilhada%20com%20seus%20animais>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto (*on-line*). Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Planalto (*on-line*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Planalto (*on-line*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Planalto (*on-line*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Planalto (*on-line*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; DE CARVALHO RETTORE, Anna Cristina. Os reflexos do conceito de *família extensa* no direito de convivência e no direito de visitas. **Civilistica.com**. A. 6. N. 2. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/640/483>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRUNATO, Ingrid. **Existia relacionamento íntimo entre irmãos no Egito antigo?** UOL (*on-line*). Publicado em: 11 maio. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/da-doenca-de-tutancamon-aos-casamentos-de-cleopatra-5-fatos-sobre-o-incesto-no-egito-antigo.phtml>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas A. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 17 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 580/2007**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 27 mar. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 28 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5167/2009**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 05 maio 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 28 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6583/2013**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 28 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4302/2016**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 03 fev. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2076754>. Acesso em: 19 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 179/2023**. Câmara dos Deputados (*on-line*). Publicado em: 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234691>

0. Acesso em: 23 out. 2023

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **O afeto, novas famílias e o direito:** efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. Instituto Brasileiro de Direito de Família (*on-line*). Publicado em: 06 abr; 2017.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>.

Acesso em: 23 abr. 2023

CENTAMORI, Vanessa. **Incesto no egito antigo: a polêmica prática que espalhou doenças genéticas faraônicas.** UOL (*on-line*), publicado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/incesto-no-egito-antigo-teste.phtml>. Acesso em: 28 jul. 2023

CHIANELLI, Laila Alves. **O efeito *backlash* à luz da teoria dos diálogos constitucionais.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em: 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/LailaAlvesChianelli.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família, sucessões. vol. 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Qual o efeito da Resolução 175 para os homossexuais?** Conselho Nacional de Justiça (*on-line*). Publicado em: 23 maio 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14/05/2013.** Conselho Nacional de Justiça (*on-line*). Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20vedada%20%C3%A0s%20autoridades,corregedor%20para%20as%20provid%C3%Aancias%20cab%C3%ADveis>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 16ª REGIÃO - ES. **Nota de repúdio do CRP-16 ao Estatuto da Família.** Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região - ES (*on-line*). Publicado em: 29 out. 2015. Disponível em: <http://crp16.org.br/nota-de-repudio-do-crp-16-ao-estatuto-da-familia/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?** Instituto Brasileiro de Direito de Família (*on-line*). Publicado em: 23 mar. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 21 abr. 2023.

EDITORA CONCEITOS.COM. Conceito de Família Reconstituída. **Editora**

Conceitos.com (*on-line*). Publicado em: jan. 2018. Disponível em: <https://conceitos.com/familia-reconstruida/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 1. ed. São Paulo: Biotempo; 2019. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-62-FRIEDRICH-ENGELS-A-ORIGEM-DA-FAM%C3%8DIA-DA-PROPRIEDADE-PRIVADA-E-DO-ESTADO.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FERNANDES, Priscila da Silva. **Família monoparental feminina: desafios de ser mãe solo**. Repositório Institucional UNESP. Universidade Estadual Paulista. Publicada em: 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234377/fernandes_ps_me_arafcl.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 30 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Bruno Tozo; FRATTARI, Marina Bonissato; FONTES, Rozaine Aparecida Tomaz. **O PL 6583/13 FRENTE À REALIDADE FAMILIAR BRASILEIRA E A EXCLUSÃO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS COMO RESULTADO DE PARADIGMAS POLÍTICOS DE VERTENTE RELIGIOSA**. CBEU, [s. l.], 2016. Disponível em: https://www.cbeu.ufop.br/anais_files/1f22c5ddbb698bc9ab1955c10c110bb1.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

FILHO, Jeovaine Luiz Baibona. **Ativismo judicial no parâmetro Constitucional do casamento homoafetivo brasileiro**. Repositório Puc Goiás. Publicado em: 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1643/1/JEOVAINE%20LUIZ%20BAILONA%20FILHO.pdf>. Acesso em 30 ago. 2023.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Repositório Institucional. Publicado em: 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2690>. Acesso em: 29 out. 2023.

GONZÁLEZ, Letícia. **Maria Berenice Dias**. UOL (*on-line*). Publicado em: 12 mar. 2013. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/tpm/maria-berenice-dias>. Acesso em: 28 set. 2023.

G1. **Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental**. G1 (*on-line*). Publicado em: 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023

G1. **Por que filhos de pais gays enfrentam limbo legal na Itália**. G1 (*on-line*). Publicado em: 19 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/03/19/por-que-filhos-de-pais-gays-enfrentam-limbo-legal-na-italia.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2023.

G1. **Proibição de operação de mudança de gênero e anulamento de casamentos de pessoas trans, conheça a nova lei da Rússia para tirar direitos**

LGBTQIA+. G1 (*on-line*). publicado em: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/07/13/proibicao-de-operacao-de-mudanca-de-genero-e-anulamento-de-casamentos-de-pessoas-trans-conheca-a-nova-lei-da-russia-para-tirar-direitos-lgbtqia.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2023.

G1. Vaticano diz que declaração do papa Francisco sobre união civil gay não muda posição da Igreja Católica. G1 (*on-line*). Publicado em: 02 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/02/vaticano-diz-que-declaracao-do-papa-francisco-sobre-uniao-civil-gay-nao-muda-posicao-da-igreja-catolica.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2023.

IBDFAM. Entidades de direitos humanos e homossexuais defendem união homoafetiva. **IBDFAM** (*on-line*). Publicado em: 5 maio 2011. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/4600/Entidades+de+direitos+humanos+e+homossexuais+defendem+uni%c3%a3o+homoafetiva+>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ISTOÉ. Documentarista mostra cotidiano e detalhes estranhos da família mais incestuosa dos EUA. **ISTOÉ** (*on-line*). Publicado em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/documentarista-mostra-cotidiano-e-detalhes-estranhos-da-familia-mais-incestuosa-dos-eua/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022 (Coleção Esquematizado). *E-book*.

MACÊDO, Aline Alencar, As novas modalidades de família à luz dos direitos fundamentais. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**, N. 19, V. 19, Ano 19, P.51-63. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/320/164>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os poderes judiciário e legislativo no caso da vaquejada: “efeito backlash”. **Athenas**. Ano VII - Vol. I - 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.** In: Seminário Ítalo-Brasileiro, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023

MARTINS, André. **Comissão da Câmara volta a discutir projeto que proíbe casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Exame (*on-line*). Publicado em: 19 set. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/comissao-da-camara-volta-a-discutir-projeto-que-proibe-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, Pedro. **Tipos de família**. Diferença (*on-line*). S.d. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF divulga nota pública contra projeto de lei que quer proibir união homoafetiva**. MPF (*on-line*). Publicado em: 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/mpf-divulga-nota-publica-contra-projeto-de-lei-que-quer-proibir-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 28 set. 2023.

OAB. **OAB vai ao STF por ilegalidade de casamento homoafetivo**. OAB (*on-line*). Publicado em: 7 abr. 2017. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/54961/oab-vai-ao-stf-por-legalidade-de-casamento-homoafetivo?argumentoPesquisa=4277>. Acesso em: 28 ago. 2023.

OAB CEARÁ. **Comissão de Combate à Homofobia divulga nota pública**. OAB CEARÁ (*on-line*). publicado em: 25 set. 2015. Disponível em: <https://oabce.org.br/2015/09/nota-publica-8/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

OAB ESPÍRITO SANTO. **Nota pública manifesta repúdio ao Estatuto da Família**. OAB Espírito Santo (*on-line*). Publicado em: 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/nota-publica-manifesta-repudio-ao-estatuto-da-familia-556760.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RODRIGUES, Edwiges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a efetividade. **Civilistica.com**, a. 10. n. 3. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773/575>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SACCHETTO, Thiago Coelho. As mutações constitucionais no contexto brasileiro de crise da representação democrática. e-Pública: **Revista Eletrônica de Direito Público**, Lisboa, v.2, n.1, 2015. ISSN 2183-184X. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2015000100007. Acesso em: 27 set. 2023.

SHIHADDEH, Nizar Amin; BENEVIDES, Jamille Freire Luz. **O conceito de família na sociedade conservadora**: em pauta a família homoafetiva. IV Seminário Nacional: Serviço Social, Trabalho e Política Social - SENASS. Universidade Federal de Santa Catarina. Publicado em 2022. Disponível:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242304/1244.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SILVA, Luiz Magno Barreto. **Estado Laico: o que é?** Politize (*on-line*). Publicado em: 05 jun. 2017. Atualizado em: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Rafael Rocha. O Efeito Backlash na jurisdição constitucional brasileira e os limites da mutação constitucional. Publicado em: **Sapientiae**. Disponível em: <https://www.sapientiae.com.br/index.php/librolegis/article/view/CBPC2674-6409.2021.001.0001/83>. Acesso em 18 set. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. Volume 1 - Jul/Set 2014. Disponível em: *E-book*.

SOUZA, Eurípedes. A legitimidade ativa para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade. **JusBrasil** (*on-line*). Publicado em: 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitimidade-ativa-para-propor-aco-es-de-controle-concentrado-de-constitucionalidade/709169328>. Acesso em: 9 ago. 2023.

SÓTER, Gil; MULLER, Ingo. **Juiz de paz do Pará pede demissão para não celebrar casamento LGBT**. G1 (*on-line*). Publicado em: 20 maio 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/05/juiz-de-paz-do-para-pede-demissao-para-nao-celebrar-casamento-lbgt.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Supremo Tribunal Federal (*on-line*). Publicado em: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 28 ago. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF receberá certificado por decisão histórica que reconheceu união homoafetiva como entidade familiar**. Supremo Tribunal Federal (*on-line*). Publicado em: 12 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398450>. Acesso em: 12 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Publicado em: 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 02 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ**. Superior Tribunal de Justiça (*on-line*). Publicado em: 22. ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

VIRIATO, Camila. **Ex tunc significado**. Dicionário Jurídico (*on-line*). Publicado em: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://eutenhodireito.com.br/ex-tunc-significado/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

UOL. **Documentarista detalha 'família mais incestuosa do mundo', que vive nos EUA**. UOL (*on-line*), publicado em: 10 jun. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/documentarista-detalha-familia-mais-incestuosa-do-mundo-que-vive-nos-eua.phtml>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ANEXO I – RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Danieli Moreira Mimo Talau / Eloiza Carvalho Feitosa

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 30.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,8%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **3,13%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,8%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 30 de outubro de 2023 12:30

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **DANIELI MOREIRA MIMO TALAU**, n. de matrícula **37260** e **ELOIZA CARVALHO FEITOSA**, n. de matrícula **37275**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,8%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
gov.br HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO S
Data: 30/10/2023 15:09:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA